



DJ 1790
14/08/2007

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1790 - PALMAS, TERÇA-FEIRA, 14 DE AGOSTO DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

Desconto no pagamento de Pós-Graduação para servidores do Judiciário Tocantinense

Estão abertas até o dia 17 de agosto as inscrições para o curso de Pós-Graduação, na modalidade à distância, em Direito Contemporâneo: Novos Direitos e Reforma Processual, ofertado pela Educon em Palmas – TO.

Para os servidores do Judiciário Tocantinense, está sendo ofertado um desconto de 33% no valor normal das parcelas. Ao invés de pagar 18 parcelas de R\$ 259,00 serão apenas 18 de R\$ 173,53. E para quem é aluno do curso de práticas judiciais as quatro primeiras parcelas saem pela metade do preço, período em que ainda estão pagando o outro curso, e a outra metade do valor destas parcelas ficará dividida em 14 parcelas restante, pagando o aluno dessa forma quatro parcelas de R\$ 86,00 e outras 14 de R\$ 198,10. A taxa de matrícula é de R\$ 150,00 e corresponde ao pagamento do mês de agosto.

A Pós-Graduação tem duração de 18 meses nos quais haverá dois encontros semanais, ambos iniciando às 19h e terminando às 22h12, somando um total de 400 horas/aula. Para matrícula é necessário apresentar Curriculum Vitae, fotocópia da cédula de identidade e do CPF, duas fotos 3X4 recentes, fotocópia do diploma de graduação ou certificado de conclusão de cur-

so, fotocópia do histórico escolar de graduação, e preenchimento e assinatura do contrato de prestação de serviços.

O curso visa ampliar a capacidade dos alunos para os processos de transformação do Direito em geral, conferir uma maior compreensão à relação de causalidade entre ordenamento jurídico e as transformações so-

ciais, econômicas e políticas, capacitar para prática profissional atualizada, especialmente no que se refere às recentes reformas normativas, além de possibilitar aos estudantes atuar profissionalmente em novos mercados.

Outras informações podem ser obtidas pelos telefones 3232-9604 / 9600-8117 / 96006944 / 8414-5030.

Anuário da Justiça 2007 faz análise dos tribunais superiores

Já foi editada a edição de 2007 do Anuário da Justiça, publicação que tem a proposta de ajudar a compreender melhor o sistema judiciário brasileiro a partir da análise do funcionamento dos tribunais superiores e da Suprema Corte do país.

Em suas páginas, o Anuário desvenda as características do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), além de destacar o perfil dos ministros que compõem os tribunais, com suas respectivas convicções e tendências.

A publicação faz uma análise geral dos julgamentos do STF e destaca uma pesquisa inédita sobre Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs). O levantamento mostra que a cada dez leis federais contestadas, seis são inconstitucionais.

O Anuário traz também artigos de ministros e estudiosos do Poder Judiciário que fazem uma reflexão sobre a evolução da Justiça ao longo dos 200 anos e o que repre-

sentam as decisões tomadas na atualidade.

Há um texto da presidente do STF, ministra Ellen Gracie, que se refere ao Bicentenário do Judiciário Independente no Brasil. No texto, a ministra afirma que a programação de atividades culturais, intitulada “200 anos de Judiciário Independente no Brasil” tem o objetivo de “valorizar o incremento da reflexão crítica do meio acadêmico e social em geral, sobre a trajetória e o papel do Judiciário em nossa sociedade”. Afirma também que tem a intenção de contribuir para ampliar a percepção de que o Judiciário teve e tem um papel importante na construção da nação brasileira, ao longo desses 200 anos.

Foi criado um índice com as principais decisões do STF no ano de 2006, divididas por temas. Entre eles, administrativo, comercial, criminal, constitucional, consumidor e diversos outros.

O Anuário será lançado oficialmente no dia 29 de agosto com uma solenidade em Brasília. (Fonte:STF)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
 VICE-PRESIDENTE
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
 RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
 ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
 JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
 Des. AMADO CILTON ROSA
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
 Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
 Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
 Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
 Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
 Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
 BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
 ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
 ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
 (Presidente)
 WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
 FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. CARLOS SOUZA
 Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
 Sessão de distribuição:
 Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
 DIRETORIA ADMINISTRATIVA
 RONILSON PEREIRA DA SILVA
 DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO
 GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
 DIRETOR FINANCEIRO
 MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
 DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
 MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
 DIRETORIA DE INFORMÁTICA
 IVANILDE VIEIRA LUZ
 DIRETORIA JUDICIÁRIA
 MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO
 DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax
 (63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins
www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do
 Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
 GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002

DIVISÃO DE LICITAÇÃO**Aviso de Licitação**

Modalidade: Pregão Presencial nº 022/2007.

Tipo: Menor Preço

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: Aquisição de Pneus

Data: Dia 27 de agosto de 2007, às 13:00 horas.

Local: Sala da Divisão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Divisão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 12:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tj.to.gov.br/licitações

Palmas-TO, 13 de agosto 2007.

MANOEL LINDOMAR ARAÚJO LUCENA
PREGOIRO

DIRETORIA JUDICIÁRIA**TRIBUNAL PLENO**

SECRETÁRIA: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Decisões/Despachos**Intimações às Partes****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3455 (06/0050277- 5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CARMELITA AIRES DOS SANTOS

Advogado: José Átila de Souza Póvoa

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 67, a seguir transcrita: “Face à petição de fls. 65, não há mais interesse da Impetrante no prosseguimento da presente ação. Assim, homologo a desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos e defiro o desentranhamento da documentação acostada aos autos. Julgo extinto o feito e determino o seu arquivamento após as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se e intime-se. Palmas – TO, 07 de agosto de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.”

ADMINISTRATIVO Nº 36357 (07/0057957- 5)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

REQUERENTE: MM. JUIZ DE DIREITO ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 07 (verso), a seguir transcrito: “Intime-se o requerente para complementar o pedido, eis que não informou onde pretende cursar o Mestrado. Cumpra-se. Palmas, 31 de julho de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator”.

PEDIDO DE INTERVENÇÃO Nº 1579 (07/0058289- 4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (REPRESENTAÇÃO Nº 2392/05 PROTOCOLO Nº 02022/05 DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS)

REQUISITANTE: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUISITADO: MUNICÍPIO DE BARROLÂNDIA - TO

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 51, a seguir transcrito: “Nos termos do § 1º do artigo 147 do Regimento Interno desta Corte, oficie-se o Prefeito Municipal de Barrolândia – TO para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, encaminhando-lhe a cópia da presente representação e dos documentos que a acompanham. Escoado o prazo, com ou sem informações, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Palmas –TO, 07 de agosto de 2007.– Relator.”

TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 117 (05/0042378- 4)

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS

REFERENTE: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 38/04, DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL)

AUTOR: FABION GOMES DE SOUZA

Advogado: Sebastião Alves Mendonça Filho

VÍTIMA: JOSÉ FLAVIANO DE SOUZA

RELATORA: Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 79, a seguir transcrito: “Indefiro o pedido formulado pela Representante Ministerial às fls. 76, vez que o ato processual que pretende realizar já foi praticado no Juízo da Comarca de Tocantinópolis, conforme termo de audiência acostado às fls. 16, onde consta que o autor recusou a proposta feita pelo Promotor de Justiça daquela instância. Portanto, ratifico os termos da audiência preliminar com base no artigo 6º, § 1º da Lei 8.038/90. Peço dia para deliberação, com as devidas intimações, nos termos do artigo 6º, § 1º do mesmo diploma legal. Palmas, 27 de julho de 2007. Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL – Relatora”.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO: TÚLIA JOSEFA DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos**Intimações às Partes****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7447 (07/0058041-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Embargos de Terceiros nº 38857-0/07, da Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia – TO.

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADOS: Fernanda Ramos e Outros

AGRAVADO: IMPACTO AGRÍCOLA LTDA

ADVOGADO: Wilmar Ribeiro Filho

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido liminar, interposto por BANCO DA AMAZÔNIA S/A, contra decisão proferida nos EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 2007.0004.8857-0/0, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia/TO, ajuizada pelo agravante, em face de IMPACTO AGRÍCOLA LTDA, ora agravada. O agravante insurge-se contra decisão do Magistrado singular (fl. 63) que indeferiu o pedido liminar contido na inicial dos embargos de terceiro, sob o argumento de ausência dos requisitos fumus boni iuris e periculum in mora. Inconformado, o agravante, reiterando os termos dos supramencionados embargos, aduz que na ação cautelar de arresto ajuizada pela agravada em face de José Umberto de Moraes, não poderia ter sido arrestado o trator agrícola, marca Massey Ferguson, modelo 650 ano 2002, número de série 6504081212, em virtude de o mesmo estar alienado fiduciariamente ao agravante. Argumenta, resumidamente, que o fumus boni iuris reside na vedação, instituída pela lei de alienação fiduciária, de recair sobre o bem qualquer constrição judicial em virtude de o mesmo pertencer ao banco. Fundamenta o periculum in mora na possibilidade de “dano, deterioração e depreciação do trator” alienado fiduciariamente. Com estes argumentos, pugna, liminarmente, pela suspensão dos efeitos da decisão combatida, e, no mérito, a sua manutenção. Juntou os documentos de fls. 16/88. Distribuídos, vieram-me ao relato por conexão ao processo 07/0055222-7 (AGI 7123). É, em síntese, o relatório. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído, razão pela qual dele conheço. No que diz respeito à “atribuição de efeito suspensivo” ou antecipação da tutela recursal, ao agravo, com espeque nos arts. 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, cabe salientar que a concessão de tal medida tem caráter excepcional, e é cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Analisando estes autos, entrevejo que o fumus boni iuris está devidamente caracterizado eis que o trator arrestado foi dado em garantia de dívida contraída com a instituição financeira agravada, sendo que a propriedade do referido bem é do agravante, e do agravado apenas a posse direta. Como bem ressaltado pelo Magistrado singular: “atinente ao “fumum boni iuris”, em favor do embargante milita tal entendimento, do ponto de vista de que o mesmo detendo contra o devedor crédito preferencial, a sua pretensão de vê-lo satisfeito é legítima” (fl. 63). Por sua vez, o periculum in mora está evidenciado na possibilidade de dano à garantia contratual, de propriedade e posse indireta do agravante. A par de todo o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para, conceder a tutela antecipada recursal para determinar a suspensão do arresto do trator agrícola, marca Massey Ferguson, modelo 650, ano 2002, nº série 6504081212, comunicando-se de imediato o Juiz a quo. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entenderem convenientes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se Palmas –TO, 31 de julho de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4400 (04/0038787-5)

ORIGEM: COMARCA DE NOVO ACORDO - TO

REFERENTE: Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais nº 617/02, da 2ª Vara Cível

EMBARGANTE/APELADA: CLEONICE RIBEIRO DA ROCHA

ADVOGADO: Divino José Ribeiro

EMBARGADO/APELANTE: Acórdão de fls. 242/243

EMBARGADO/APELANTE: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO NEGRO

ADVOGADO: Josué Pereira de Amorim

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador LUIZ GADOTTI

De acordo com os preceitos do art. 531 c/c 508 do CPC. abra-se vista ao Embargado(Apelante) para contra-razões, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1568 (07/0056915-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Reivindicatória nº 9542-0/07, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

REQUERENTE: DILMA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADOS: Pedro D. Biazotto e Outros

REQUERIDO: MAURO FRANCISCO MAGNO

ADVOGADO: Eucario Schneider

RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Ação Cautelar Inominada, com pedido de liminar, movida por DILMA DA SILVA OLIVEIRA objetivando suspensão dos efeitos da sentença proferida na AÇÃO REIVINDICATÓRIA nº 2004.00000.9542-0/0 pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca de Palmas. A Ação Reivindicatória foi movida por MAURO FRANCISCO MAGON em face da requerente. Em síntese, a discussão em primeiro grau travou-se em

torno do imóvel localizado no Lote 19, alameda das Aroeiras, quadra ARNO 12 (105 Norte), centro, Palmas – TO. A sentença julgou “procedente o pedido do autor, para condenar a ré DILMA DA SILVA OLIVEIRA que desocupe e entregue ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, o imóvel descrito como lote 19, Alameda das Aroeiras, Quadra Arno 12 (105 Norte), Centro, nesta Capital, com fundamento no art. 1.228 do Código Civil, o qual assegura ao proprietário o direito de seqüela, exercido erga omnes e a qualquer tempo”. Objetivando suspender os efeitos da sentença, ingressa com a presente Ação Cautelar Inominada. Aduz que é compradora de boa-fé e construiu no local, tendo direito à retenção das benfeitorias (art. 1219 do CCB). A liminar foi deferida pela eminente Desembargadora Dalva Magalhães, quem honrosamente substituiu, às fls. 54/57. O requerido interpôs Agravo Regimental às fls. 66/70, anexou documentos às fls. 75/106 dos autos. Apresentou contestação às fls. 108/114. Após intimação, a requerente veio aos autos e comprovou o protocolo tempestivo da Apelação Cível. Além disso, anexou cópia do despacho, proferido pelo MM. Juiz de Direito, que recebeu o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 135). É o breve relato. Pois bem, sendo o objeto da presente ação cautelar suspender os efeitos da sentença, e tendo o magistrado a quo recebido o apelo no duplo efeito, resta prejudicada qualquer outra análise. Houve perda do interesse processual superveniente. Sabemos que o interesse de agir está adstrito a existência de dois requisitos fundamentais: a necessidade do provimento jurisdicional para assegurar o direito do autor e a utilização do meio adequado para tal fim. Sobre o interesse de agir, também chamado de interesse processual, Alexandre Freitas Câmara1 expõe que: “O interesse de agir é verificado pela presença de dois elementos, que fazem com que esse requisito do provimento final seja verdadeiro binômio: ‘necessidade da tutela jurisdicional’ e ‘adequação do provimento pleiteado’. Fala-se, assim, em ‘interesse-necessidade’ e em ‘interesse-adequação’. A ausência de qualquer dos elementos componentes deste binômio implica ausência do próprio interesse de agir. Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso, antes de mais nada, que a demanda ajuizada seja necessária” (grifei). Ensina Luiz Guilherme Marinoni2: “No que diz respeito ao interesse de agir, este repousa sobre o binômio necessidade + adequação. A parte tem “necessidade” quando o seu direito material não pode ser realizado sem a intervenção do juiz. Contudo, além da “necessidade”, exige-se a “adequação”. Se a parte requer providência jurisdicional incapaz de remediar a situação por ela narrada na fundamentação do seu pedido, também falta o interesse de agir”. Destarte, a requerente carece de interesse processual, pois já não detém a necessidade de recorrer a essa instância para a obtenção do resultado pretendido. A suspensão dos efeitos da sentença foi concedida pelo magistrado ao receber a apelação cível. A presente ação mostra desnecessária, bem como, perde a finalidade a liminar antes proferida. Nesse sentido, trago entendimento jurisprudencial: “APELACAO CIVEL. RECURSO ADESIVO. CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORARIOS ADVOCATICIOS. 1 – O INTERESSE PROCESSUAL EXSURGE DA NECESSIDADE DA PRESTACAO JURISDICCIONAL PARA SE ALCANCAR O FIM COLIMADO. SENDO PRESCINDIVEL A INTERVENCAO JUDICIAL PARA TANTO, IMPOE-SE A EXTINCAO DO PROCESSO SEM RESOLUCAO DE MERITO (ART. 267, VI, DO CPC). 2 - DEVE -SE MANTER O QUANTUM ARBITRADO PELO MAGISTRADO SINGULAR A TITULO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS, QUANDO VERIFICADA SUA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, DADAS AS PARTICULARIDADES DA DEMANDA (ART. 20, PARAGRAFO 4, DO CPC). RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.” (TJ GO, 2A CAMARA CIVEL, AC, 200501233800, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO, DJ 15026 de 22/06/2007) Segundo o art. 267, VI do CPC, para obter-se uma sentença de mérito, as condições da ação devem ser preenchidas, quais sejam: a possibilidade jurídica, o interesse processual e a legitimidade das partes. Adotando expressamente a teoria de Enrico Tullio Liebman acerca do direito de ação. Diante do exposto, com fulcro no art. 267, VI do CPC e observando o art. 30, II, “b” do RITJ TO, julgo extinto, sem resolução do mérito, a presente Ação Cautelar Inominada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 02 de Agosto de 2007. (a) Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA - Relator”.

1 in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 10. ed., Editora Lúmen Juris, Rio de Janeiro, 2004, p. 126

2 MARINONI, Luiz Guilherme, Manual do Processo de Conhecimento, RT, p. 67;

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7482 (07/0058272-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 2366/07, da Vara Cível da Comarca de Araguacema - TO
AGRAVANTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADA: Flávia dos Reis Silva
AGRAVADO: DENIZARD RIVAIL DE AZEVEDO MILHOMENS
ADVOGADO: Edvaldo Rodrigues Coqueiro
RELATORA: Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A contra decisão proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUACEMA-TO, que suspendeu a execução do mandato concedido liminarmente na ação de busca e apreensão ajuizada contra DENIZARD RIVAIL DE AZEVEDO MILHOMENS. O agravante relata que ingressou com a mencionada ação postulando liminar requerendo a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em seu favor, a qual foi deferida diante do contrato de financiamento e da demonstrada comprovação da mora pelo recorrido. Expõe que após a efetivação da medida, o magistrado a quo optou por suspendê-la baseando-se na informação de existência de uma outra decisão judicial sobre o mesmo bem, sendo este, então, restituído ao agravado. Discorre sobre o Decreto 911/69 e suas alterações e alega que há prova inequívoca da obrigação e da inexistência de fato impeditivo para restabelecimento da liminar, ante a presença do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, com mora comprovada por intermédio da notificação encaminhada no endereço do referido contrato. Pleiteia seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo, resultando na busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, e ao final, dado-lhe provimento para reformar em definitivo a decisão recorrida. Requer, ainda, que depois de efetivada a medida liminar, o agravado seja citado para pagar, em 05 (cinco) dias, a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese em que lhe será restituído o bem, livre de ônus. Junta os documentos de fls. 14/35. Em síntese é o relatório.

DECIDO. No caso em tela, observo que não estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525 do Código de Processo Civil, pois o recurso carece de um dos documentos essenciais ao seu seguimento. A recorrente trouxe aos autos cópia da Carta de Intimação da decisão agravada (fl. 25) expedida pelo Juízo de Araguacema, insuficiente para comprovar a interposição do recurso dentro do prazo legal, já que nesse documento não há alusão à data em que a Advogada do agravante tomou ciência da decisão combatida nem à data da juntada do A.R. aos autos que tramitam em primeiro grau de jurisdição. Ressalto que sequer é possível presumir a tempestividade deste Agravo, porquanto ajuizado em 01/08/2007 contra decisão prolatada em 14/06/2007, ou seja, protocolado depois de um interregno de 47 (quarenta e sete) dias. A supracitada Carta de Intimação, por seu turno, é datada de 19/06/2007, e entre sua emissão e a data do protocolo do recurso passaram-se 42 (quarenta e dois) dias. Assim, por ausência de um dos requisitos de admissibilidade, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de agosto de 2007. (a) Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL – Relatora”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7380 (07/0057482-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Cobrança nº 30648-5/07, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: NOVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO: Gustavo Ignácio Freire Siqueira
AGRAVADA: MERCONORTE INDÚSTRIA DE PISOS E LOCADORA LTDA.
ADVOGADOS: Mauro José Ribas e Outros
RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por NOVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, através de procurador devidamente constituído, objetivando a reforma de decisão judicial proferida por Juiz Singular da 2ª. Vara Cível da Comarca de Palmas, deste Estado, nos autos da Ação de Cobrança nº 3.0648-5/05, proposta por MERCONORTE INDÚSTRIA DE PISOS E LOCADORA LTDA. Em suas razões, a agravante argumentou no sentido de que o Juiz de Primeiro Grau, ao indeferir dilação de prazo por ela solicitada naqueles autos, para que pudesse apresentar a contestação, uma vez que o seu procurador encontrava-se viajando na oportunidade da citação, interpretou de forma errônea o pedido enfatizado, por se tratar de litisconsórcio passivo com procuradores diferentes.. Dessa forma, entende a agravante que aquela decisão singular deve ser reformada, com a atribuição do competente efeito suspensivo a este agravo. Juntou os documentos de fls. e pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Entendendo tratar-se a agravante de pessoa jurídica e, como tal, possui condições de arcar com o pagamento do correspondente preparo recursal, este julgador indeferiu a assistência judiciária, conforme se vê da decisão de fls.77/78, destes autos, tendo determinado o prazo de cinco (05) dias para que a parte agravante providenciasse o preparo, sob pena de deserção. Devidamente intimada (certidão de fls. 79), a agravante deixou transcorrer, “in albis”, referido prazo. É o sintético relatório. Decido. O agravo de instrumento é recurso cujo seguimento pode ser obstado quando ocorrerem casos de deserção ou desistência. Ao indeferir o benefício de assistência judiciária, este julgador fixou o prazo necessário para que a agravante atendesse ao respectivo preparo, sem o qual o feito ficaria impossibilitado de andamento, conforme legislação específica. A intimação da parte agravante ocorreu conforme atestada pela certidão de fls. 79 e, a certidão de fls. 80 informa o transcurso “in albis” do prazo em referência. Sobre tal circunstância, transcrevemos: “A regra geral de que os agravos de instrumento não se paralisam na instância local, devendo, sempre, ser encaminhados ao Juízo ad quem, não se aplica aos casos de falta de preparo, uma vez que esta acarreta a deserção do recurso, hipótese única em que o agravo não pode prosseguir”. (Ac. Unân. Da 2ª. Turma do STF, de 27.05.86, em Agr. Reg. No Agr. Nº 110.831-2-PE, Rel. Min. Francisco Rezek; DJ de 13.06.86; RT 611/274). “O seguimento do agravo de instrumento somente pode ser obstado por deserção ou desistência. A descondição, além dessas condições excepcionais, atrai correção parcial ou novo agravo, ao talante do agravado” (Ac. Da 4ª. Cam. Do TJRS, de 09.03.88, na Apel. Nº 587.034.745, Rel. Des. Vanir Perin; RJTJRS 132/426. Diante do exposto, forçoso é reconhecer que a agravante incorreu em falta que implica seja obstado o prosseguimento do recurso. ISTO POSTO, ancorado nas disposições supra transcritas e bem assim no disposto pelo artigo 557, do Código de Processo Civil, reconheço a prejudicialidade deste recurso, por deserção, para NEGAR-LHE SEGUIMENTO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de Agosto de 2007. (a) Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7344 (07/0057172-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Cautelar Inominada nº41307-9/07, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTES: LUCIANE OLIVEIRA ARRUDA MORAIS E OUTROS
ADVOGADO: Carlos Vieczorek
AGRAVADO: INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA OBJETIVO - IEPO
RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por LUCIANE OLIVEIRA ARRUDA MORAIS e outros, com fundamento nos artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, contra a decisão interlocutória de denegação de liminar proferida nos autos da Ação Cautelar Inominada 2007.0004.1307-9, da 4ª. Vara Cível da Comarca de Palmas/TO, proposta em desfavor do Instituto de Ensino e Pesquisa Objetivo – IEPO / To. Em suas alegações, os agravantes aduzem que o referido estabelecimento de ensino está obstado a rematrícula dos mesmos no oitavo e último período de formação no curso de Administração – Sistema de Informação, sob o argumento de que encontram-se inadimplentes em suas mensalidades escolares no período anterior. Alegam, ainda, que apesar de tentarem renegociar o referido débito com aquela instituição, não obtiveram da mesma qualquer resposta. Afirmam, também, que frequentaram regularmente todas as aulas correspondentes ao sétimo período e que, caso não façam a rematrícula em questão, perderão a conclusão do curso. No entanto, ao denegar o pedido de concessão de liminar, o Juiz Singular da 4ª. Vara Cível da Comarca de Palmas entendeu que os requerentes não justificaram satisfatoriamente o pedido, apesar de reconhecer o direito e o

perigo da demora, fato com o qual discordam os agravantes pela flagrante ausência de apreciação da causa de pedir objeto da referida Cautelar. Requerem seja atribuído efeito suspensivo ao presente, a fim de que a ação principal a ser proposta no Juízo supra identificado tenha seu processamento trancado até julgamento deste agravo: seja intimada a agravada no endereço oferecido e, no mérito, que se dê provimento ao agravo, com a consequente reforma da respeitável decisão monocrática. É o sintético relatório. Compulsando os autos, verifico que a decisão de fls. 0012, da lavra do Juiz Singular da 4ª. Vara Cível da Comarca de Palmas – To., denegou a liminar postulada sob o entendimento de que os ora agravantes, apesar de pugnarem pela garantia de sua matrícula no último semestre do corrente ano junto à entidade de ensino requerida, sem o pagamento de dívida existente, deixaram de comprovar a intenção quanto ao pagamento da taxa respectiva ou de qualquer oferta da caução correspondente, bem como a alegada recusa da requerida quanto ao parcelamento da dívida. Inclusive, entendeu o julgador que inexistem nos autos elementos suficientes para que se admitam relevantes as alegações iniciais expendidas. Deferiu aos ora agravantes os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação da requerida. Levando-se em consideração que a sentença final no processo de origem poderá ser favorável à pretensão dos agravantes, diante do reconhecimento pelo Juiz Singular quanto a razoabilidade da tese de que os requerentes poderão sofrer prejuízos ou solução de continuidade relativamente ao curso que frequentam, entendo que o caso vertente amolda-se à previsão legal insculpida no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação conferida pela Lei Federal n. 10.352/01, assim como ao disposto pelos artigos 1º e 170, da Constituição Federal, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido, determinando a remessa dos presentes autos ao juízo primitivo para que sejam apensados ao processo principal, identificado como Ação Cautelar Inominada 2007.0004.1307-9, da 4ª. Vara Cível desta Comarca de Palmas-To. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de Agosto de 2007. (a) Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7278 (07/0056813-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 18240-9/07, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTES: RENECLÉIR JOSÉ DUARTE E OUTRA

ADVOGADOS: Francisco José Sousa Borges e Outros

AGRAVADOS: ALCIDIO ROBERTO FERNANDES E OUTRA

ADVOGADA: Mariana Sampaio de A. Fernandes Pontes

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “À fl. 92, os agravantes apresentam pedido de extinção do presente agravo, bem como do agravo regimental de fls. 68/72, sob a alegação de que as partes entabularam acordo, embora não acostaram cópia deste aos autos. No entanto, tendo em vista que são os próprios agravantes quem pleiteiam a extinção do recurso, demonstrando inequivocamente desinteresse em seu prosseguimento, valho-me do princípio da instrumentalidade das formas para receber o aludido pedido como de desistência. O art. 501 do CPC é taxativo ao admitir desistência de recurso a qualquer tempo e independentemente da anuência do recorrido ou dos litisconsortes. Isto posto, HOMOLOGO a desistência requerida à fl. 92 e EXTINGO o recurso sem julgamento de mérito. Após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos. Palmas-TO, 02 de agosto de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7044 (07/0054316-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Inventário nº 255/01, da Vara de Família, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Tocantinópolis - TO

AGRAVANTE: ALBERTO AZEVEDO GOMES

ADVOGADO: Leonardo de Assis Boechat

AGRAVADOS: ESPÓLIO DE ALZIRO BARROS DE SOUSA E OUTROS

ADVOGADO: Giovani Moura Rodrigues

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Tratam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento interposto por Alberto Azevedo Gomes, já qualificado nos autos, por intermédio de seu advogado, acima epigrafado, em face do espólio de Alziro Barros de Sousa e outros, por não estar de acordo com a decisão homologatória de retificação do plano de partilha apresentado nos autos da Ação de Inventário nº 255/01 proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Tocantinópolis. Extrai-se dos autos, que a partilha fora homologada, sem recurso, em 10 de abril de 2006. Consta, ainda, que os agravados pediram sua retificação, tendo sido o pedido deferido em 11 de abril de 2006. Em síntese, o agravante alega que não fora previamente intimado sobre esse pedido, que lhe fora prejudicial, vez que tal ato, segundo entende, é nulo, pois não lhe foi dada oportunidade de se manifestar; ampara-se, para tanto, nas disposições dos artigos 1.024 e 1.028 do Código de Processo Civil. Ao final, requer, liminarmente, se suspenda os efeitos da decisão recorrida, a fim de que não se expeça, no Juízo de 1º Grau, formais de partilha, evitando-se, assim, lesão grave e de difícil reparação; a inadmissibilidade da apelação. Pede ainda que se anule a decisão, e que lhe seja concedida a oportunidade de se manifestar sobre o pleito de retificação da partilha. Às fls. 06/36, juntou-se os documentos necessários ao desenvolvimento regular do feito. Apreciando o feito em sede de liminar, entendi por conceder o efeito suspensivo almejado pelo Agravante, para o fim de determinar ao MM. Juiz de Direito da instância inicial a não emissão dos formais de partilha, bem como para que o agravante fosse intimado, a fim de se manifestar sobre o pedido de retificação da partilha de fls. 1055/1071 dos autos originários. Às folhas 89, o Magistrado a quo prestou informações noticiando que na data de 11 de janeiro de 2007, foi proferida, pela MMª Juíza de Direito, Dra. Nely Alvez da Cruz, decisão homologatória da retificação do plano de partilha, em relação a qual o espólio apelou, tendo sido juntadas as contra-razões e determinada a subida dos autos ao Tribunal de Justiça. Os autos vieram-me conclusos às fls. 90. Decido. Nesta fase de apreciação meritória, cumpre registrar que fora concluso a esta Relatoria, após distribuição por prevenção ao presente feito, a Apelação Cível nº 6591/07, cujo objeto é a Ação de Abertura de Inventário nº 255/01. Na petição de apelação, reconheceram expressamente os Agravantes, a não comportabilidade de agravo de sentença homologatória de partilha ou de sua retificação,

razão porque do recurso apelatório. A apelação já fora enviada por esta Relatoria ao nobre Revisor, e, salvo melhor juízo, é o recurso apto a desafiar a decisão (sentença) recorrida. Assim, não conheço do presente recurso, por inoportuno na espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 07 de agosto de 2007. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7376 (07/0057447-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Mandado de Segurança nº 38837-6/07, da Vara Cível da Comarca de Itaguatins - TO

AGRAVANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TOCANTINS

ADVOGADO: José Renard de Melo Pereira

AGRAVADA: DOMINGAS SOUSA DOS SANTOS

ADVOGADOS: Daniel Endrigo Almeida Macedo e Outro

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Tratam os presentes autos de agravo de instrumento, interposto pelo Poder Legislativo Municipal de São Miguel do Tocantins, representado pelo vereador José Antônio dos Santos Ferreira Júnior, presidente da Câmara Municipal, frente à decisão proferida no Mandado de Segurança nº 38837-6/07, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Itaguatins, em face de Domingas Sousa dos Santos. Inconformado com a decisão proferida na mandamental, que determinou fosse a impetrante da ação mandamental investida no cargo de vereadora, vez, ser suplente de vereador, a Agravante, interpõe o presente recurso visando seja-lhe conferido o efeito suspensivo, por entender ser aquela nula, por falta de fundamentação legal; por invadir questão interna corporis do Poder Legislativo e, ainda, por inobservância de preceitos esculpidos na Constituição Federal. No mérito, busca a reforma em razão da flagrante nulidade que se verifica. A fim de demonstrar as assertivas lançadas quando da propositura do presente recurso, o instruí com muita documentação conforme se vê às folhas 18/243. Às folhas 247/249, fora concedido o efeito suspensivo pleiteado. O Agravante, às folhas 251/254, junta petição. E, às folhas 255, os autos vieram conclusos. Decido. Nesta fase de apreciação meritória, consoante se vê às folhas 251/254 dos autos, observo ter o Magistrado da Instância inicial, proferido decisão, no feito principal, no sentido de revogar a liminar deferida naquela instância e denegar, em definitivo, o pedido formulado no mandado de segurança. Desse modo, estou o presente agravo de instrumento resta prejudicado. Posto isto, outra alternativa não há, senão julgar prejudicado o presente Recurso, por absoluta perda do seu objeto. Declaro a sua extinção e, após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 08 de agosto de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7407 (07/0057752-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Civil Pública nº 6517/06, da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO

AGRAVANTE: DÉLIO ALVES FERREIRA

ADVOGADO: Márcio Alves Figueiredo

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOTOR: Alzemi Wilson Peres Freitas

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “Compulsando o presente caderno processual, observo não haver pedido de concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida, razão pela qual, a teor do disposto no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisito, no prazo legal de 10 (dez) dias, ao Juízo da Instância inicial, informações acerca da presente demanda. Nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias de peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Prestadas ou não as informações, de acordo com o artigo 527, inciso VI, do CPC, ouça-se a douta Procuradoria- Geral da Justiça. Após, conclusos. Cumpra-se. Palmas – TO, 08 de agosto de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7457 (07/0058145-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 41578-0/07, da Vara Cível da Comarca de Goiatins - TO

AGRAVANTES: JOSIAS CRUZ GOMES E OUTRA

ADVOGADO: Zênis de Aquino Dias

AGRAVADOS: JOÃO JOSÉ CRUZ GOMES E OUTRO

ADVOGADOS: Cristiane Delfino Rodrigues Lins e Outro

RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por JOSIAS CRUZ GOMES e GERALDINA ANDRADE DOS SANTOS contra decisão passada nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 41578-0/07, da Vara Cível da Comarca de Goiatins-To, na qual figuram como requeridos João José Cruz Gomes e outra. Extrai-se da inicial que os agravantes ingressaram com a ação supra identificada, objetivando reintegrarem-se na posse de uma pequena propriedade rural pertencente aos mesmos, a qual foi e está sendo objeto de esbulho, posto que invadida por e com meios violentos pelos ora agravados. Que referida área denomina-se Fazenda Cruz, com aproximadamente 300 hectares, e encontra-se situada às margens do Rio Bonito, no município de Goiatins, deste Estado, tendo os agravantes informado que a propriedade da mesma encontra-se devidamente comprovada nos autos, e que, apesar de todos os esforços expendidos com relação à retirada dos agravados daquele imóvel, tal fato não ocorreu até a presente data. Insistem os agravantes na tese de que restaram configurados nos autos a posse, o esbulho praticado pelos réus, a data do esbulho e a perda da posse, previstos no teor do artigo 927, I a IV, do C.P.C., motivo pelo qual pleitearam a concessão da antecipação da tutela. Transcreveram trechos dos depoimentos testemunhais pelos quais entendem provadas suas alegações, afirmando no seu arazoado de fls. que o Juízo Singular, ao indeferir a medida liminar pleiteada, ignorou todo o acervo probatório supra referido, tendo

firmado o seu juízo de convicção em apenas parte da prova apresentada. Entendendo contraditória a decisão de primeiro grau ora recorrida e que as regras estabelecidas pelo artigo 927, já identificado, os agravantes insistem na necessidade de que seja revogada a r. decisão de fls. 39/41, dos autos em debate e, de consequência, deferida a antecipação da tutela nos moldes conforme desenvolvidos na peça inaugural, reintegrando-se os agravantes na posse e propriedade do imóvel objeto da ação. É a síntese do necessário. Passo à decisão. O recurso é próprio, tempestivo e o preparo foi devidamente comprovado (fls. 39), restando cumpridos os requisitos formais de admissibilidade, motivo pelo qual deve CONHEÇO. Quanto aos requisitos referentes à antecipação da tutela, cabe enfatizar que o juiz singular, ao indeferir a liminar requerida, o fez com apoio na tese de que as provas carreadas para os autos não foram suficientes para configurar o exercício da posse pelos requerentes sobre o imóvel rural descrito nos autos, e que a perda da referida posse há menos de ano e dia também não ficou clara o suficiente. Cabe analisar o pedido sob o aspecto da presença ou não de prejuízos ou danos de difícil reparação à parte caso persista a negativa da antecipação tutelar. No caso concreto, examinando detidamente a peça inaugural e toda a argumentação expendida pelos agravantes, não vislumbro qualquer argumento eficaz nesse sentido, baseando-se o periculum in mora em meras suposições. Assim, pelas razões do presente agravo, não encontro qualquer alegação sólida o suficiente para demonstrar à evidência que a espera pela concessão da tutela antecipada venha, realmente, impor aos recorrentes danos de difícil reparação, fato que impede o seguimento do agravo de instrumento. Nesse sentido, transcrevemos: (TRF1-119195) – PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO SUJEITA AO PRUDENTE EXAME DO RELATOR QUANDO INEXISTENTES AS HIPÓTESES DO ARTIGO 558, DO CPC. 1. Ao receber o agravo de instrumento cumpre ao Relator examinar se a questão pode acarretar dano ou perecimento de direito, norteando tal exame nas hipóteses não exaustivas elencadas no artigo 558 do CPC. 2. Indeferindo, em decisão fundamentada, a pretensão deduzida no recurso, na redação antiga do inciso II, do artigo 527, do CPC, cabia ao relator optar por autorizar a tramitação do recurso ou determinar sua conversão em agravo retido, providência que, após a entrada em vigor da Lei nº 11.187/2005, determinou a obrigatoriedade da conversão. 3. Não se tratando de provisão jurisdicional de urgência e inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação à parte agravante, e inexistindo fundamento que conduza à conclusão diversa da que fundamentadamente indeferiu o pedido de efeito suspensivo e determinou a conversão do agravo em retido, não há justificativa para alterar a decisão. 4. O artigo 1.211, do CPC, determina que as disposições relativas ao processamento dos feitos são aplicáveis desde o momento em que entram em vigor, o que reforça a necessidade de manutenção da decisão agravada, pois o que era faculdade ao tempo de sua prolação é hoje uma imposição legal. 5. Agravo Regimental improvido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 2002.01.00.040414 – 6/BA, 5ª. Turma do TRF da 1ª. Região, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida. Rel. convocado Juiz Fed Avio Mozar José Ferraz de Novaes. J. 08.02.2006, unânime, publ. 16.02.2006). Referência legislativa: Leg. Fed. Lei 11187/2005; Leg. Fed. Lei 5869/73 – Código de Processo Civil art. 558 art. 527 inc. II art. 1211 art. 557.) Assim, ausente a possibilidade de que a decisão singular possa causar os prejuízos supra elencados, cabe a este julgador adotar o disposto pela referida Lei 11.187/05, que deu nova redação ao caput do dispositivo legal representado pelo artigo 522, do CPC, cuja regra é a interposição do agravo na sua forma retida. A partir do momento em que o juiz não é obrigado a conceder a tutela simplesmente porque houve o requerimento da parte e que, na existência de dúvidas quanto à existência dos requisitos necessários para tal é perfeitamente possível, e até mesmo recomendável, que se aguarde a defesa dos réus, entendo que a decisão recorrida encontra-se conforme a norma legal própria da espécie, razão pela qual indefiro a pretensão dos agravantes, determinando a conversão do presente agravo na sua forma retida. Com trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos presentes autos ao juízo primitivo, para que sejam pensados ao processo principal, Ação de Reintegração de Posse nº 41578-0/07, originário da Comarca de Goiás/TO – Vara Cível. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de Agosto de 2007. (a) Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7477 (07/0058249-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Indenização nº 15369-0/05, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: FAZENDA BRUSQUE DO XINGÚ LTDA.
ADVOGADO: José Carlos Schmitz
AGRAVADA: GEIDA MARIA RIBEIRO VASCONCELOS BEZERRA
ADVOGADOS: Juarez Rigol da Silva e Outro
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela FAZENDA BRUSQUE DO XINGÚ LTDA., contra decisão que não recebeu o recurso por ela ofertado da sentença proferida nos autos da Ação de Indenização no 15369-0/05, promovida em seu desfavor por GEIDA MARIA RIBEIRO VASCONCELOS BEZERRA. O magistrado singular entendeu que o recurso interposto pela Agravante é intempestivo, haja vista ter sido protocolado 13 (treze) dias após o término do prazo legal, e deserto, pois o comprovante de recolhimento das custas foi apresentado somente 10 (dez) dias depois da interposição do apelo. A Agravante afirma que o magistrado se equivocou, pois “a apelação foi apresentada de forma adesiva, conforme lhe faculta o artigo 500, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, portanto, perfeitamente tempestivo, já que, foi interposto no prazo de resposta ao recurso da autora, ou seja, no prazo das contra-razões” (sic). Aduz que a intimação para apresentar as contra-razões ao recurso de apelação cível interposto pela Agravada se deu no dia 24/4/07. Sendo assim, o prazo para a apresentação do recurso adesivo encerrar-se-ia no dia 9/5/07, tendo o mesmo sido protocolado em 7/5/07, portanto, tempestivamente. Sustenta que o fato de o preparo ter sido efetuado após a interposição do recurso adesivo não causou qualquer prejuízo de ordem processual à Agravada, tampouco tumultuou o andamento do processo, motivo pelo qual entende que deve ser afastada a deserção. Por fim, requer a atribuição de “efeito ativo ao presente agravo de instrumento, afim de que o recurso de apelação adesivo, feito a tempo e modo pela Ré seja destrancado, e, após as formalidades de estilo, seja encaminhado ao este Colendo Tribunal” (sic). Alternativamente, requer seja dado efeito suspensivo ao recurso, a fim de

que o processo permaneça suspenso até a decisão final deste. Acostou aos autos os documentos de fls. 11/62. É o relatório. Decido. Analisando detidamente os autos, verifico a presença dos requisitos necessários para o recebimento do recurso na forma de instrumento, bem como para a concessão da tutela antecipada almejada pela Agravante. De acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil, o Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. “In casu”, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se demonstrado no fato de a Agravante ter sido condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Dessa forma, o não-recebimento do recurso por ela interposto impede a reapreciação da questão na parte em que lhe foi desfavorável, causando-lhe prejuízos patrimoniais consideráveis. Quanto ao outro requisito, entendo, “a priori”, que o recurso em questão aparenta ser tempestivo. Compulsando a cópia da peça recursal (fls. 47/52), verifico que a Agravante não interpôs recurso de apelação cível, e sim aderiu, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Civil, àquele manejado pela outra parte. Sendo assim, como a Agravante foi intimada para contra-arrazoar o recurso de apelação cível interposto pela Agravada no dia 24/4/07 (fls. 53), o recurso adesivo ofertado tem de ser tido como tempestivo, pois protocolado dentro do prazo de 15 (quinze) dias, mais precisamente em 7/5/07 (fls. 47/52). Já em relação à deserção, decretada em razão da falta de comprovação do recolhimento das custas processuais no momento da interposição do recurso, é mister salientar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que “o preparo do recurso adesivo só será devido quando também o for para o apelo principal”1. Como se vê às fls. 33, a Agravada é beneficiária da assistência judiciária gratuita, portanto dispensada do recolhimento do preparo relativo ao seu recurso de apelação cível. Por conseguinte, nos termos do posicionamento adotado pelo citado Tribunal Superior, desnecessário o recolhimento do preparo pela Agravante no que se refere ao recurso adesivo. Posto isso, defiro o pedido de antecipação de tutela, determinando o regular processamento do recurso adesivo interposto pela Agravante, até a decisão de mérito deste agravo de instrumento. Comunique-se o Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas –TO acerca desta decisão, oficiando-o para que preste as informações que achar necessárias, no prazo legal. Intime-se a Agravada, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto no prazo legal, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 07 de agosto de 2007. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

1 REsp 40220/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.08.1996, DJ 21.10.1996 p. 40229.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7249 (07/0056535-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 28389-2/07, da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí - TO
AGRAVANTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS: Márcia Maria da Silva e Outros
AGRAVADO: V. M. COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Tratam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Finasa S/A, já qualificado nos autos, em face de V. M. Comércio de Madeiras Ltda, por não estar de acordo com a decisão, proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 28389-2/07. Nesta fase de apreciação, pretende o Agravante a reconsideração da decisão de folhas 90/91, através da qual entendi por negar seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento, tendo em vista a sua instrução deficiente, ante a ausência de procuração outorgando poderes ao Dr. Aparecido Martins Patussi, signatário da inicial, para representar em juízo o Banco Agravante, ao arrepio das disposições contidas no artigo 525 do Código de Processo Civil. Ao final, após juntar as procurações e substabelecimentos ausentes por ocasião da interposição do pedido de reconsideração, manifesta-se acerca da matéria em exame e requer a reforma da decisão recorrida para que seja o agravo de instrumento recebido e processado na forma da lei. Os autos vieram conclusos às fls. 103. Decido. No caso em exame, o Agravante requer a reforma da decisão recorrida para que seja o recurso de agravo de instrumento recebido e processado na forma da lei. É de se observar que ao decidir (fls. 90/91) o agravo de instrumento, verificando a ausência da procuração outorgando poderes ao procurador signatário da inicial, ante a inobservância das disposições do artigo 525 do CPC, neguei seguimento ao recurso ante a sua manifesta inadmissibilidade por deficiência em sua instrução. Contrariamente às alegações formuladas pelo recorrente em seu pedido de reconsideração, entendo que a decisão proferida não deve ser reformada. Assim posiciono-me em razão de que não se presta para análise de recurso a juntada posterior de peça que deveria ser acostada aos autos no momento oportuno. Nesse sentido, vejamos o entendimento predominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU SUBSTABELECIMENTO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO QUANDO DA SUA INTERPOSIÇÃO. SÚMULA Nº 115/STJ. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a outro regimental. 2. É inexistente o recurso quando o advogado subscritor não tem procuração e/ou substabelecimento nos autos. Entendimento pacificado por este colendo Tribunal Superior no sentido de que é incabível, em grau de recurso especial, a providência de que trata o art. 13 do CPC. Aplicação da Súmula nº 115/STJ. 3. Não se presta para análise de recurso a juntada posterior de peça que deveria ser acostada aos autos na época própria. 4. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão a decisão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior. 5. Agravo regimental não-provido”. (AgRg no AgRg no REsp 422338/MG – Relator: Ministro JOSÉ DELGADO - Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 05/06/2007 - Data da Publicação/Fonte: DJ 29.06.2007 p. 488).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU SUBSTABELECIMENTO DO ADVOGADO SUBSCRITOR. PEÇA OBRIGATORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA VIA ESPECIAL. SÚMULA N. 115/STJ. NÃO-OBSERVÂNCIA DA LEI N. 9.800/99. FAX INCOMPLETO. DIVERGÊNCIA COM OS ORIGINAIS. 1. É inexistente o recurso quando o advogado subscritor não tem procuração e/ou substabelecimento nos autos por tratar de peça obrigatória (Art. 544, § 1º, do CPC). Entendimento pacificado por este colendo Tribunal Superior no sentido de que é incabível, em grau de recurso especial, a providência de que trata o art. 13 do CPC. Aplicação da Súmula n. 115/STJ. 2. Na espécie, a advogada subscritora da petição de agravo regimental (fls. 354/364 e 365/401), assim como do instrumento de agravo (fls. 2/12), não possui procuração ou substabelecimento nos autos, o que obsta o conhecimento do recurso. 3. Não se conhece de recurso quando o conteúdo da petição interposta via fax apresenta divergência em relação à petição original. 4. Recurso a que se nega seguimento”. (AgRg no Ag 828427/SP - Relator: Ministro JOSÉ DELGADO - Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 17/05/2007 - Data da Publicação/Fonte: DJ 04.06.2007 p. 315). “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO AO ADVOGADO QUE SUBSTABELECEU PODERES AO SUBSCRITOR DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DO AGRAVANTE NÃO CUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que constitui ônus do agravante a correta formação do instrumento do agravo. 2. A procuração outorgada aos agravante/agravado, mencionado no art. 544, §1º, do CPC, compreende a procuração propriamente dita, bem como a cadeia de transmissão dos respectivos substabelecimentos. 3. O instrumento de procuração do agravado ao advogado que substabeleceu poderes ao subscritor das contra-razões ao recurso especial é peça obrigatória na formação do agravo de instrumento. 4. O substabelecimento não subsiste isoladamente, porquanto a demonstração da regularidade de representação demanda a juntada da procuração originária, possibilitando a aferição da legalidade da transmissão de poderes. 2. Agravo improvido”. (AgRg no Ag 818202/RS - Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte: DJ 30.04.2007 p. 327). Assim, considerando toda a exposição acima, hei por manter o teor da decisão recorrida no sentido de negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 07 de agosto de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7185 (07/0055914-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Consignação em Pagamento com Pedido de Antecipação de Tutela Parcial para Exclusão de Negativação do Nome, do Requerente das Entidades Protetoras de Crédito nº 19284-06/07, da Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia - TO

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: Rudolf Schittl e Outro

AGRAVADO: RONALDO PEIXOTO VALADÃO

ADVOGADOS: Wilmar Ribeiro Filho e Outros

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata o presente feito sobre Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco do Brasil S/A, através de seus advogados, em face de Ronaldo Peixoto Valadão, objetivando impugnar a r. decisão (fls. 38/39) proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia, nos autos da Ação de consignação em pagamento com pedido de antecipação de tutela parcial para exclusão de negativação do nome do requerente das entidades protetoras de crédito nº 19284-06/07. O Agravante aduz que se a ação proposta pretende a extinção da dívida, mesmo havendo discordância com relação ao valor do débito, certamente foge ao mérito qualquer pedido de exclusão ou mesmo abdicação de inclusão do nome do Devedor/Agravado dos cadastros de informação do crédito, tendo em vista que este reconhece o seu débito. Consigna que, contrariamente ao entendimento do Magistrado a quo, o Superior Tribunal de Justiça tem orientação no sentido de que a discussão judicial da dívida não basta à exclusão ou mesmo proibição de inclusão do nome do Agravante do rol dos cadastros informativos do crédito. Ocasão em que aponta três requisitos básicos, quais sejam, a existência de ação proposta pelo devedor contestando, integral ou parcialmente o débito; demonstração efetiva de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça; e que, incidindo a contestação em apenas parte do débito, o devedor tenha depositado o valor equivalente ao total incontroverso, ou prestado caução idônea, segundo o prudente arbítrio do magistrado. Afirma ter efetivado a inscrição nos cadastros restritivos de crédito no pleno exercício regular de um direito que lhe é assegurado pelo artigo 43, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta a presença do fumus boni iuris na demonstração da afronta às reiteradas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como no fato de não haver na decisão agravada qualquer embasamento legal capaz de suprir a exigência de que todas as decisões devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Quanto ao periculum in mora, informa estar presente na imposição de multa diária, no importe de R\$50,00 (cinquenta reais), caso não providência a baixa dos nomes dos devedores do rol de inadimplentes. Ao final, requer seja dado provimento ao presente Agravo para suspender, liminarmente, os efeitos da decisão agravada, e, no mérito, cassá-la. À inicial, juntou os documentos de folhas 14/48. À folha 51, vieram-me, conclusos, os presentes autos. Decido. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterou o Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento. O inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Agora, o agravo, na forma retida, é a regra, oportunidade em que será julgado quando da apreciação de eventual recurso apelatório. Para que seja admitido como instrumento, necessário que haja decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, caput). Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a nova medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: “Art. 527.

Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa: (...)”. Como claramente se percebe, ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar a remessa dos autos ao juiz da causa. A nova medida veio em boa hora, dando maior celeridade aos recursos que abarrotam os Tribunais, oportunizando aos Julgadores a dedicação exclusiva a questões mais relevantes, sobre as quais devem debruçar com a acuidade e a atenção necessárias, que evidentemente requerem os casos complexos. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527, II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido” (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Outrossim, apenas a título de argumentação, compulsando o caderno processual, observo, a priori, a presença do periculum in mora inverso, pois, conforme se extrai dos autos o Agravante se recusa a receber a importância constante da cédula rural, bem como não levanta o depósito referente a parcela do ano de 2005, a qual encontra-se depositada em juízo a mais de ano, além de ter providenciado a inclusão do nome do Agravado nos cadastros de restrição ao crédito, situação esta que está a trazer transtornos ao desempenho da atividade agrícola deste. Ademais, percebo tratar-se de matéria que melhor haverá de ser examinada pelo Juiz a quo. Assim, ante os argumentos acima alinhavados, e levando-se em consideração a nova sistemática adotada para o julgamento de agravos, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser retidos aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC, alterado pela Lei nº 11.187/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 02 de agosto de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7467 (07/0058157-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Exceção de Incompetência nº 50420-3/07, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: EDITORA DE CATÁLOGOS SAN REMO LTDA.

ADVOGADOS: Maria de Jesus da Costa e Outros

AGRAVADO: LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA.

RELATOR: Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “EDITORA DE CATÁLOGOS SAN REMO LTDA interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo contra decisão do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO que julgou improcedente a exceção de incompetência oposta pela ora agravante nos autos da ação declaratória de inexistência de débito que lhe move LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA. A agravante suscitou na instância singela a incompetência daquele Juízo para julgar a ação principal, sob o fundamento do artigo 100, IV do CPC, que diz ser competente o foro do lugar onde está a sede para a ação em que for ré a pessoa jurídica. Ao mencionar que o objeto da lide trata de contrato de adesão, o M.M. Juiz singular julgou improcedente a exceção oposta com supedâneo no artigo 101, II do Código de Defesa do Consumidor e condenou a agravante nas custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aduz a agravante que a decisão agravada causará à parte danos materiais e morais, pois terá que desembolsar numerário que alega não ser devido, além de haver gravada lesão frente ao abalo psicológico causado pela injustiça praticada na decisão recorrida. Ao final requer a suspensão da decisão agravada com o consequente provimento do recurso. Requer ainda, invocando o princípio da fungibilidade e de forma alternativa, seja o presente recurso convertido em retido ou recebido na forma de apelação, com nova abertura de prazos para recolhimento de custas e apresentação de documentos necessários. É o necessário a relatar. DECIDO. Como é cediço, antes de adentrar no mérito da contenda, cabe ao relator realizar o juízo de prelibação do recurso para constatar a presença dos pressupostos processuais. No presente caso, falece ao recorrente um dos requisitos de admissibilidade do recurso, em razão da ausência de uma das peças obrigatórias que devem formar o instrumento da peça do agravo, qual seja, a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada. Neste sentido: STJ - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Em atenção ao disposto no art. 525, I, do CPC, é obrigatória a juntada da cópia do mandato outorgado pelo agravado a seu procurador, importando sua falta no não conhecimento do agravo. Precedentes: 2. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 234724/SP (1999/0093717-1), 2ª Turma do STJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha. j. 26.04.2005, unânime, DJ 22.08.2005). Tal requisito decorre de dispositivo expressamente previsto no artigo 525, inciso I da Lei Adjetiva Civil e trata-se de norma cogente, de observação obrigatória, não estando, portanto, ao alvedrio do julgador analisar a necessidade ou não deste documento para solução da controvérsia. Como a própria agravante asseverou, a decisão que rejete a exceção de incompetência tem natureza jurídica de decisão interlocutória; contudo, não apresentou qualquer justificativa sobre eventual impossibilidade de juntar aos autos, a procuração da parte ex adversa, sobretudo quando esta última é a autora da ação principal em que se exige a juntada de documento procuratório para o seu regular processamento; do contrário, em regra, sequer haveria a decisão agravada. A respeito do tema trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO (...) 01. SABE-SE QUE A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA É UM INCIDENTE PROCESSUAL QUE CORRE EM AUTOS APARTADOS, PORÉM, APENOS

AO FEITO PRINCIPAL, MOTIVO PELO QUAL A PROCURAÇÃO CONSTANTE DO PROCESSO PRINCIPAL PODE SER LEGALMENTE UTILIZADA NO INCIDENTE. 02. (...) 03.NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO. MAIORIA. (AGRAVO DE INSTRUMENTO NEGAR PROVIMENTO. POR MAIORIA, VENCIDO O 1º VOGAL 20040020034434AGI DF - Acórdão: 207116 - Julgamento: 06/12/2004 - Julgador: 5ª Turma Cível - Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA - DJU: 10/03/2005 - Pág.: 74). (g.n.). A impossibilidade de juntada de peça obrigatória deve ser devidamente comprovada pelo agravante, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, verbis: STJ- PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. PEÇA OBRIGATORIA À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º DO CPC. PRECEDENTES. - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento. II - O instrumento encontra-se incompleto, não tendo sido trasladada a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada ou certidão que comprove que a mesma não constituiu advogado nos autos. III - Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 602560/AC (2004/0091111-2), 1ª Turma do STJ, Rel. Min. Francisco Falcão. j. 02.12.2004, unânime, DJ 28.02.2005). Insta ainda destacar que o nosso ordenamento jurídico há tempos já não permite a conversão do julgamento em diligência para juntada de peças faltantes, máxime quando se trata de peças obrigatórias. Neste sentido: 4ª Turma do STJ, Rel. Jorge Scartezini. j. 16.05.2006, unânime, DJ 26.06.2006; Recurso Especial nº 665712/PR (2004/0078329-2), 1ª Turma do STJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. j. 16.02.2006, unânime, DJ 06.03.2006). Isto posto, com base no art. 557 do Código de Processo Civil e art. 30, inc. II alínea e do RITJTO, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento. P.R.I.C. Palmas- TO, 30 de julho de 2007. (a) Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL - Relatora".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7469 (07/0058176-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 11459-6/06, da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: ANDRÉIA PELIZARI LABANCA

ADVOGADOS: José Messias Oliveira e Outro

AGRAVADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por ANDRÉIA PELIZARI LABANCA, contra decisão proferida nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA nº 2006.0001.1459-6/0, em trâmite perante a 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO, movida pela Agravante em desfavor do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS, ora Agravado. Na decisão atacada, fls. 12/15, a Magistrada singular indeferiu o pedido de nulidade da intimação, por considerar que a supressão da vogal "a" no sobrenome da agravante não acarreta nulidade na publicação, pois todos os demais dados do processo estavam corretos, sendo possível identificar o feito. Inconformada com a decisão, a recorrente interpôs o presente agravo de instrumento argumentando ter o erro de grafia acarretado anulação da intimação, em virtude do não atendimento da finalidade do ato, qual seja, publicidade às partes da sentença e possibilidade de impetrar o competente recurso à instância superior. Aduz que o erro impossibilitou que o texto fosse pesquisado e localizado por meio eletrônico na web, provocando cerceamento de defesa e violação ao artigo 236, §1º, e 247, ambos do Código de Processo Civil. Alega que a manutenção da decisão singular acarretará prejuízos à agravante, pois o mandado de segurança impetrado foi julgado improcedente na primeira instância. Colaciona jurisprudência. Encerra o recurso pugando pela concessão de efeito suspensivo ativo, com a reabertura do prazo para interposição de recurso, e no mérito, pleiteia o reconhecimento da nulidade da intimação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/49. O presente recurso foi protocolizado diretamente nesta Corte, vindo-me ao relato por sorteio. É o relatório. Com fulcro no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 c/c art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, CONCEDO à agravante o beneplácito da Gratuidade da Justiça. Verifica-se que a sentença proferida no mandado de segurança foi publicada no Diário da Justiça nº 1736, de 26 de maio de 2007, com a correta grafia do número do processo, da ação, do advogado da impetrante, bem como do impetrado. Contudo, o nome da impetrante, Andréia Pelizari Labanca, foi redigido sem a vogal "a" no último sobrenome, constando Andréia Pelizari Labanca. Ocorre que os dados existentes na supramencionada publicação eram suficientes para a individualização da ação, pois o número do processo estava correto, bem como o nome do patrono da causa, sem falar da parte contrária. Ademais, o erro na grafia do nome da agravante está materializado na supressão de um "a", no último sobrenome, portanto, sem erro expressivo a ponto de acarretar a não identificação da ação. É certo que o parágrafo primeiro do artigo 236 do Código de Processo Civil determina ser "indispensável, sob pena de nulidade, que a publicação contem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação". Ora, pelos dados fornecidos na publicação plenamente possível a identificação da causa, pois embora tenha sido cometido um erro, foi pequeno e insuficiente para acarretar qualquer nulidade. Nesse sentido cumpre colacionar jurisprudência: INTIMAÇÃO. ERRO NA GRAFIA DO NOME DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. 1. Não se deve declarar a nulidade da publicação de acórdão do qual conste, com grafia incorreta, o nome do advogado se o erro é insignificante (troca de apenas uma letra) e é possível identificar o feito pelo exato nome das partes e número do processo (REsp 254.267/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 08.04.2002). 2. Precedentes do STJ: REsp 324.418/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ de 18.02.2002; REsp 295.276/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 3ª Turma, DJ de 23.06.2003; REsp 168.963/PE, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, DJ de 10.03.2003. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 751241 / SP, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª T., j. 23/08/2005, DJ 05.09.2005 p. 308) INTIMAÇÃO. Nome ou prenome do advogado. Mara para Maria. A inserção de uma letra no prenome da advogada não prejudica a validade da intimação feita por publicação de edital na imprensa oficial, especialmente porque dele

constou todos os demais dados necessários à identificação da causa. Precedentes. Recurso provido. (RMS 14330/SP, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, 4ª T., j. 27/06/2002, DJ 16.09.2002, p. 186). A Magistrada singular pronunciou-se nesse sentido: "é de sabença de todos que lidam na seara do direito que as intimações são feitas em nome dos procuradores, e (...) verifica-se que o nome do patrono e o número do processo foram grafados corretamente, subsistindo assim, dados suficientes para sua identificação" (fl. 14). Desta forma, não há como reconhecer qualquer cerceamento de defesa, pois era plenamente possível proceder à localização da publicação, pelo meio eletrônico, considerando que a grafia do nome do advogado estava correta. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO a este recurso, pois manifestamente improcedente. P.R.I.C. Palmas-TO, 02 de agosto de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7281 (07/0056824-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Desapropriação por Utilidade Pública nº 38169-3/05, da Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso - TO

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. (º) EST.: Procurador Geral do Estado do Tocantins

AGRAVADO: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Tocantins, já qualificado no presente caderno, através de seu procurador, em face da Cooperativa Agropecuária Mista de São João, por não estar de acordo com a decisão (fls. 17/24) proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso. Consigna que a Magistrada a quo, às folhas 178/181, proferiu decisão afirmando que a expropriada, Cooperativa Agropecuária Mista São João, teve sua falência decretada pelo Juízo da 22ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo e que, em razão do Juízo da falência ser universal e indivisível, declinou de sua competência em prol do Juízo paulista. Daí a interposição do presente recurso para o fim de se ver suspensa e reformada a decisão de folhas 17/24, bem como para que a ação de desapropriação seja processada perante o Juízo da Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso. Após, requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão recorrida. No mérito, requer se casse a decisão recorrida. Às folhas 14/29, juntaram-se os documentos atinentes feito. Os autos vieram conclusos às folhas 32. Decido. O Recurso é próprio, tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade (arts. 524 e 525, do CPC), merecendo, por isso, ser apreciado. No que diz respeito à atribuição de efeito suspensivo ao agravo, com fulcro no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo acima mencionado, cabe salientar que a concessão de tal medida tem caráter excepcional; é cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que haja relevante fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo. Inicialmente é de se observar que a universalidade do juízo da falência importa na assertiva de que "todas as ações referentes aos bens, interesses e negócios da massa falida serão processadas e julgadas pelo juízo em que tramita o processo de execução coletiva por falência (art. 7º, § 2º).", mas, tal regra contempla exceções, dentre as quais se inclui as ações de cunho expropriatório, regidas por legislação específica (artigo 11 do Decreto-lei nº 3.365/41). Dessa forma, tenho que a ação de desapropriação, por fundar-se em direito real, deve tramitar perante o foro da situação do bem, que é o competente para processá-la e julgá-la. O artigo 11 do Decreto-lei nº 3.365/41, define que as ações expropriatórias, quando for autor pessoa diversa da União, devem ser propostas no foro da situação dos bens. Prima facie, equivocada a decisão da Juíza a quo, ao declinar de sua competência para processar e julgar a ação de desapropriação encetada no presente recurso, perante a Jurisdição do Estado de São Paulo, máxime a considerar que o expropriante e autor da referenciada medida é o Estado do Tocantins. Outrossim, apenas a título de argumentação, estou que, apesar de inserir o exame de admissibilidade e adequação da ação falimentar em comento, a rol da competência exclusiva do Juízo em que a falência fora requerida, importante salientar, nestes autos, que as cooperativas, independentemente de seu objeto, se acham a salvo do juízo falimentar, conclusão óbvia que se extrai da disposição do artigo 982, parágrafo único, do Código Civil vigente - porquanto consideradas como sendo sociedades simples -, em combinata com as disposições dos artigos 1º e 2º, incisos I e II, da lei de quebras (Lei nº 11.101/05) e também da expressa redação do artigo 4º, caput, da Lei nº 5.764/71. Diz a Lei de regência, que define a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas: "Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: (...)". Sobre o assunto, ainda em comento ao então vigente Decreto acima apontado, nos ensina o Professor Fábio Ulhoa Coelho que: "(...) Em determinados textos, o legislador torna explícito o não-cabimento da disciplina do regime jurídico-falimentar por se tratar de devedor civil. É o caso das cooperativas, em que a lei, ao fixar que ditas pessoas jurídicas não se sujeitam à falência, limita-se, a rigor, ao mero esclarecimento de algo que decorre já da própria inexistência de natureza mercantil naquelas pessoas. Mesmo se fosse a lei silente acerca do assunto, não estariam as cooperativas sujeitas ao direito falimentar. (...)". Tais invocações jurídicas, apesar de não estarem afetas a exame por esta jurisdição, reforça a idéia, nesse ponto, da fragilidade com que a decisão recorrida fora proferida. A uma porque, estando a ação expropriatória sujeita ao critério definidor da competência em razão da matéria, tem curso no foro da situação do bem expropriado (artigo 11 do Decreto-lei nº 3.365/41), foro esse inderrogável pela vontade das partes e não compatível com qualquer declinatoria ex fori. Segundo: as cooperativas não estão sujeitas ao processo falimentar. Assim é que, repita-se, apesar de ser da competência do Juízo onde a ação falimentar fora proposta, qual seja, o da 22ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, o exame de estar a Cooperativa Agropecuária Mista São João sujeita ou não, ao processo de insolvência acima referido, tais observações tem por objetivo demonstrar que, não só por força da Lei das Desapropriações que a ação respectiva deve ter curso no foro de Pedro Afonso, mas, sobretudo, porque sequer as cooperativas estão sujeitas a Lei de Falências. Destarte, considerando toda a exposição acima, e verificando a presença dos requisitos necessários a concessão da suspensão almejada, hei por suspender os efeitos da decisão recorrida,

até ulterior julgamento de mérito do presente recurso. Requistem-se informações à MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do artigo 527, inciso IV, do CPC. Nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intime-se a Agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias de peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Prestadas ou não as informações, ouça-se a Procuradoria de Justiça (artigo 527, inciso VI, do CPC). Cumpra-se. Publique-se. Palmas, 07 de agosto de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

1 Manual de direito comercial/Fábio Ulhoa Coelho. – 13. ed. rev. e atual. de acordo com o novo código civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). – São Paulo: Saraiva, 2002.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5223 (04/0037450-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa com Pedido Liminar de Afastamento do Cargo nº 865/2004, da Escrivania Cível da Comarca de Tocantínia - TO
AGRAVANTE: MÁRCIO DE OLIVEIRA BUCAR
ADVOGADOS: Raimundo Arruda Bucar e Outros
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento interposto por Márcio de Oliveira Bucar, por intermédio de seus advogados, objetivando impugnar a r. decisão singular proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Tocantínia, que o afastou do cargo de Prefeito Municipal. As folhas 768/773, o então Relator do feito, o Desembargador Marco Villas Boas, deferiu a liminar pleiteada, determinando o retorno do Agravante ao exercício do mandato de Prefeito Municipal de Tocantínia. O representante do Ministério Público da instância inicial, após ser intimado a oferecer contra-razões no presente feito, asseverou ser fato notório que o mandato do Prefeito/Agravante findou em 31/12/2004, não tendo sido, outrossim, reconduzido ao mencionado cargo, razão pela qual entende haver ausência de interesse de agir por parte do recorrente, motivo pelo qual posiciona-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito. As folhas 823, os autos vieram-me conclusos. Nesta fase de apreciação meritória, cumpre registrar que o mandato do Agravante já se encerrou, conforme dito acima, em 31/12/2004, não estando mais no exercício da função para a qual pretendia a medida judicial, qual seja, a de prefeito do município de Tocantínia, assim, estou que resta prejudicado o presente agravo de instrumento. Posto isso, outra alternativa não há, senão julgar prejudicado o presente Recurso, por absoluta perda do seu objeto. Declaro a sua extinção e, após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 02 de agosto de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7257 (07/0056648-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Carta Precatória nº 696/04, da Vara Cível da Comarca de Alvorada do Tocantins - TO
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. (º) EST.: Procurador Geral do Estado do Tocantins
AGRAVADA: CIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADOS: Henrique Junqueira Cançado e Outros
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Tocantins, já qualificado no presente caderno, através de seu procurador, em face da Cia Brasileira de Petróleo Ipiranga, por não estar de acordo com a decisão (fls. 74) proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Alvorada nos autos da Carta Precatória nº 696/04. Informa que fora proposta na Comarca de Alvorada, Ação de execução pela agravada contra as empresas Hiper Posto Brasil Ltda e Transcarmo Transporte de Combustíveis Ltda. Acresce que referida execução resultou na penhora de imóvel rural de propriedade da executada Transcarmo Transportes de Combustível Ltda, consoante certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Alvorada. Consigna que aludido imóvel fora objeto de penhora e praxeamento nos autos de ação de execução com tramite perante a Vara do Trabalho de Gurupi, cuja arrematação se deu no valor de R\$105.000,00 (cento e cinco mil reais), restando, hoje, um saldo remanescente de R\$74.635,40 (setenta e quatro mil seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos), conforme se verifica de documento enviado pela Agência Setor Público Goiânia nº 2007/0581 ao Juízo de Alvorada. Ressalta que mencionado imóvel também fora objeto de penhora nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública Estadual em desfavor das empresas acima apontadas. Aduz que ciente de que o saldo remanescente estava depositado na Conta Judicial da Comarca de Alvorada nº 28001346691755 do Banco do Brasil, a Fazenda Pública requereu a expedição de Alvará para levantamento do numerário, tendo em vista a existência dos processos de execução fiscal nº 2171/03 e 2424/04 em desfavor da Empresa Transcarmo Transporte de Combustíveis e os de nº 1744/01, nº 2248/03, nº 2090/02 e nº 1949/02, movidos em desfavor da empresa Hiper Posto Brasil Ltda. Registra que aludido requerimento fora indeferido pelo Magistrado a quo em razão de ter sido referido valor transferido, em 16/03/07, para a conta 2000125787340, agência 0086-8 do Banco do Brasil, nos autos da Carta Precatória nº 696/04, extraída dos autos de Execução nº 310, no qual a Cia de Petróleo Ipiranga move em desfavor do Hiper Posto Brasil e Transcarmo Transporte de Combustíveis Ltda, que tramita perante a 3ª Vara Cível de Goiânia. O Agravante discorda do posicionamento apresentado pelo MM. Juiz de Direito da Instância inicial, pois entende que as execuções fiscais tem rito próprio, estabelecido pelo Código Tributário Nacional - CTN e pela Lei de Execuções Fiscais – LEF nº 6.830/80, diferindo literalmente da interpretação proferida na decisão recorrida. Discorre acerca do direito que entende lhe socorrer, bem assim do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, para, ao final, requerer a suspensão da decisão recorrida, objetivando o estorno dos valores remanescentes depositados na conta 2000125787340, agência 0086-8, Banco do Brasil S/A, situada em Goiânia, para a conta judicial da Comarca de Alvorada nº 28001346691755 do Banco do Brasil S/A, com a expedição do respectivo Alvará Judicial para levantamento dos valores remanescentes com os seus rendimentos a fim de serem quitadas parcela dos débitos tributários das executadas para com a Fazenda Pública

Estadual, face ao inserto na LEF e pela preferência dos créditos fiscais. As folhas 12/75, juntaram-se os documentos atinentes feito. Os autos vieram conclusos às folhas 78. Decido. O Recurso é próprio, tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade (arts. 524 e 525, do CPC), merecendo, por isso, ser apreciado. No que diz respeito à atribuição de efeito suspensivo ao agravo, com fulcro no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo acima mencionado, cabe salientar que a concessão de tal medida tem caráter excepcional: é cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que haja relevante fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo. Anotou o Magistrado da Instância inicial que “por outro aspecto, entendo que o crédito tributário (também o trabalhista) não goza do direito de preferência, no presente caso, porquanto, não se trata de falência ou insolvência. No caso, no meu entendimento, aplica-se o disposto nos arts. 711 do CPC. Caso que o dinheiro será liberado à aquele que primeiro promoveu a execução. Se houver saldo, será dividido entre os demais credores, observada a ordem de realização das respectivas penhoras.”. Inicialmente é de se observar que o crédito tributário, ao contrário do entendimento apresentado pelo MM. Juiz de Direito a quo, goza do direito de preferência, exceto nos casos em que há créditos de natureza trabalhistas e nos casos em que há encargos da massa, na hipótese de insolvência do devedor. Observo, ainda, que no caso de haver pluralidade de penhora sobre o mesmo bem, devem ser analisadas duas situações, primeiramente a existência de crédito privilegiado, em decorrência de previsão legal; afastada essa hipótese, passasse a análise da anterioridade da penhora. Ademais, registrada a existência de privilégio em virtude da natureza do crédito, deve o credor privilegiado, a fim de exercer a preferência legalmente prevista, demonstrar que promoveu a execução, e que penhorou o mesmo bem objeto de outra constrição judicial, conforme prevê o art. 711 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, segue o posicionamento adotado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: “RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O MESMO BEM OBJETO DE OUTRA EXECUÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Havendo pluralidade de penhora sobre o mesmo bem, devem ser analisadas duas situações: em primeiro lugar, a existência de crédito privilegiado, em decorrência de previsão legal; afastada essa hipótese, em segundo lugar, a anterioridade da penhora. Na hipótese da existência de privilégio em virtude da natureza do crédito, deve o credor privilegiado, a fim de exercer a preferência legalmente prevista, demonstrar que promoveu a execução, e que penhorou o mesmo bem objeto de outra constrição judicial, conforme prevê o art. 711 do Código de Processo Civil. 3. Reconhecido pela Corte de origem que a execução fiscal movida pelo INSS está garantida pelo mesmo bem objeto de penhora na execução promovida pelo particular, há de prevalecer o direito de preferência daquele sobre o produto da arrematação, porquanto o crédito fiscal goza de privilégio sobre os demais créditos, à exceção daqueles de natureza trabalhistas e dos encargos da massa, na hipótese de insolvência do devedor. 4. Recurso especial parcialmente provido”. (REsp 660655/MG – Relatora: Ministra DENISE ARRUDA - Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 17/04/2007 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.05.2007 p. 312). Dessa forma, tenho que equivocado o entendimento apresentado pelo Magistrado a quo, uma vez que a Fazenda Pública Estadual, no caso em análise, possui, sim, privilégio quanto ao crédito em questão. Destarte, considerando toda a exposição acima, e verificando a presença dos requisitos necessários a concessão da suspensão almejada, hei por suspender os efeitos da decisão recorrida, para, não somente, determinar o estorno dos valores remanescentes depositados na conta 2000125787340, agência 0086-8, Banco do Brasil S/A, situada em Goiânia, para a conta judicial da Comarca de Alvorada nº 28001346691755 do Banco do Brasil S/A, até ulterior decisão judicial. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Alvorada, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do artigo 527, inciso IV, do CPC. Nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intime-se a Agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias de peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Prestadas ou não as informações, ouça-se a Procuradoria de Justiça (artigo 527, inciso VI, do CPC). Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 08 de agosto de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7455 (07/0058115-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Embargos à Execução nº 6560/06, da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi – TO.
AGRAVANTE: OMAR NOREMBERG DA SILVA
ADVOGADOS: João Sildonei de Paula e Outros
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: Antônio Pereira da Silva e Outros
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Tratam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento interposto por Omar NoreMBERG da Silva, já qualificado nos autos, por intermédio de seu advogado, em face do Banco do Brasil S/A, por não estar de acordo com a decisão, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi nos autos dos embargos à execução nº 6.560/06, ao fundamento de que não teria o magistrado concedido o efeito suspensivo ao recurso de apelação, determinando, outrossim, o desapensamento dos autos da Execução nº 5.052/99 dos Embargos à Execução acima indicado. Assevera que ao receber os embargos à execução o julgador concedeu o efeito suspensivo ao processo de execução, assim entende que o referido efeito deve ser novamente concedido, tendo em vista que as razões do recurso se referem à matéria que faz parte dos embargos à execução. Entende, ainda, que havendo matéria pendente quanto ao valor do título (cédula rural pignoratícia e hipotecária), justa é a concessão do efeito suspensivo ao processo principal de execução, considerando-se a falta de liquidez do título executivo. Aduz ser temeroso o julgamento do recurso de apelação sem uma análise minuciosa do processo de execução nº 5.052/99, onde estão todos os documentos que foram questionados nos embargos de execução e posteriormente ignorados pelo Magistrado a quo em recurso de apelação. Entende que o impedimento promovido pelo Juízo a quo de que a autoridade ad quem faça uma análise

pormenorizada dos autos da execução fere o princípio da ampla defesa, assim, afirma que os autos da execução devem ser enviados juntamente com os de embargos à execução, sem o desapensamento. Ao final, após manifestar-se acerca do periculum in mora e do fumus boni iuris, requer a suspensão da decisão recorrida para que seja suspenso o processo de execução, bem ainda seja concedido efeito suspensivo ao recurso de apelação, mantendo-se apensados os autos do processo de execução e de embargos à execução. As fls. 10/69, juntaram-se os documentos alinentes feito. Os autos vieram conclusos às fls. 72. Decido. O Recurso é próprio e tempestivo, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade (arts. 524 e 525, do CPC), merecendo, por isso, ser apreciado. No que diz respeito à atribuição de efeito suspensivo ao agravo, com fulcro no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo suso mencionado, cabe salientar que a concessão de tal medida tem caráter excepcional; é cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que haja relevante fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo. No caso em exame, o Agravante requer a suspensão da decisão recorrida, proferida nos autos de embargos à execução, de forma a se suspender o processo de execução e, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, mantendo-se, outrossim, o apensamento dos autos dos embargos ao da execução. É de se observar que ao decidir (fls. 46/52) os embargos à execução, o MM. Juiz de Direito, após julgar parcialmente procedente o pleito do embargante, determinou ao embargado que, após o trânsito em julgado, desse andamento à execução no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção da mesma. O MM. Juiz de Direito, ao receber (fls. 10) a apelação somente em seu efeito devolutivo, a princípio, contrariou o comando da decisão acima referida (fls. 46/52), deixando de recebê-la, também, no efeito suspensivo. Entretanto, verifico que prejuízo algum advirá ao Agravante. Explico! É que, ao determinar o prosseguimento da execução para momento posterior ao trânsito em julgado dos embargos à execução, e não se verificando, ainda, a sua ocorrência, tendo em vista a pendência do julgamento da apelação interposta, permanecerá a execução paralisada. Assim, considerando toda a exposição acima, hei por não acolher o pedido formulado na peça inaugural do presente recurso, feito no sentido de se suspender a decisão recorrida. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 31 de julho de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7454 (07/0058110-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais nº 46701-2/07, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO.

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: Keyla Márcia G. Rosal e Outro

AGRAVADA: COCENO – CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA

ADVOGADO: Germiro Moretti

RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, contra decisão que concedeu justiça gratuita a ora agravada, bem como determinou a exclusão do nome desta e de seus garantidores dos órgãos restritivos de crédito, proferida na Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais nº 46701-2/05, que tramita na 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas –TO. Impugna a concessão à ora agravada dos benefícios da justiça gratuita, por entender que esta não comprou cabalmente sua necessidade. Aduz que se equivocou o Juiz “a quo” quando determinou a exclusão do nome dos fiadores dos órgãos de proteção ao crédito, vez que não são partes do processo, não existindo pedido destes nesse sentido. Sustenta que, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para que seja possível a retirada do nome do devedor do cadastro de inadimplente, quando é ajuizada a discussão do valor total do débito, é necessário que se faça o depósito da parte considerada incontroversa, ou que se preste caução idônea, o que não ocorreu no caso em comento. Arremata afirmando estarem presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora” necessários à concessão da liminar pleiteada. Solicita a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada até julgamento final do presente recurso. Requer, no mérito, a reforma integral da decisão recorrida para que seja determinado que a agravada efetue o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, bem como a manutenção dos nomes da empresa agravada e de seus fiadores negativados, já que inadimplentes. Instrui a inicial com os documentos de fls. 22/117. É o relatório. Decido. No caso em análise, observa-se que os requisitos para interposição do presente recurso foram atendidos em sua totalidade. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa:” A modificação quanto à conversão em agravo retido atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa desafogar a grande quantidade de recursos existentes nos Tribunais Estaduais, levando em conta que o agravo de instrumento, muitos dos quais sequer conhecidos, representa uma parcela significativa dos recursos que se acumulam nas Cortes Locais. Portanto, em última análise, a intenção do legislador foi a de oferecer um meio de atribuir maior poder ao relator em determinar o retorno do recurso para o processamento em primeira instância, convertendo os agravos de instrumento em retido.

Assim, inegavelmente, o propósito da norma reformada é impedir a interposição desmedida de agravos na forma instrumentada, devendo o relator modificar o regime para aqueles que não carecem de julgamento imediato, minimizando, por assim dizer, a atividade dos tribunais. No presente caso, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado, já que a agravante não demonstrou a urgência da medida e nem a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, posto que caso seja verificado a capacidade financeira da agravada, poderá o Juiz a qualquer tempo revogar a concessão dos benefícios da justiça gratuita determinando o recolhimento das custas e despesas processuais. No que se refere à concessão de liminar para exclusão do nome da agravada e dos co-responsáveis do cadastro de proteção ao crédito, verifico que tal medida não causará nenhum dano irreversível ao patrimônio do ora agravante, uma vez que não obsta a cobrança e o recebimento da dívida. Posto isso, ante os argumentos acima alinhavados, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com alteração dada pela Lei. 11.187/05. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 27 de Julho de 2007. (a) Juíza FLÁVIA AFINI BOVO – Relatora em Substituição”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7452 (07/0058107-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Revisão Contratual nº 8711-7/06, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO.

AGRAVANTE: UENDEL GONÇALVES MATTOS

ADVOGADA: Cecília Moreira Fonseca

AGRAVADO: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADOS: Nilton Valin Lodi e Outros

RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por UENDEL GONÇALVES MATTOS, contra decisão proferida nos autos da ação revisional em epígrafe, promovida em desfavor do BANCO ITAÚ S.A. Na instância originária, o agravante busca a revisão de cláusulas contidas em contrato bancário firmado junto à instituição financeira agravada. Pugnou, no primeiro grau de jurisdição, em sede de antecipação de tutela, a retirada de seus dados dos cadastros de proteção ao crédito. O pedido foi negado, por entender o Magistrado faltarem elementos para, de plano, afastar a força obrigatória do contrato. Ressaltou o Julgador, ainda, ser o requerente devedor confesso, divergindo apenas acerca do quantum devido. Inconformado, o agravante recorreu na forma de instrumento. Sustentando, em síntese, que a “negativação” de seu nome é medida injusta e ilegal, que vem lhe impingindo situações vexatórias e constrangedoras. Assevera que a empresa onde trabalha não aceita funcionários com este tipo de restrição, estando submetido, pois, ao risco de demissão. Pede a antecipação do mérito recursal, para promover a imediata retirada de seus dados dos referidos órgãos, com a confirmação da medida quando do julgamento do mérito do agravo. Instrui o recurso com os documentos de fls. 21/31. É o Relatório. Decido. Pela sistemática processual moderna, o agravo de instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, quais sejam, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, caput). Cabe, agora, ao Relator, determinar a retenção dos agravos, quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa garantir a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Tratando-se o presente recurso de combate a decisão interlocutória que negou antecipação de tutela, seu processamento pela via de instrumento somente seria admitido se demonstrado, de plano, o efetivo risco da manutenção da decisão combatida ocasionar ao agravante lesão grave e de difícil reparação. Dentro da análise própria a este momento processual, para fins de definição do modo de processamento do recurso, verifica-se inócua a possibilidade de lesão aventada vir a ocorrer, qual seja, a possibilidade de o agravante perder seu emprego por conta da inscrição de seus dados em cadastros de inadimplência. O recorrente, qualificado na petição recursal como vendedor, sequer menciona quem é seu empregador, bem como não demonstra qualquer fato que denote a possibilidade ou risco de perda de seu emprego pela razão apontada. Ademais, como bem asseverou o Juiz da instância singular, a medida combatida (inscrição em cadastros de proteção ao crédito) não se afigura, a princípio, ilegal, dada a confissão da inadimplência. Nesse compasso, entendo que o periculum in mora não se afigura nítido o bastante para permitir nem a suspensão da decisão combatida, nem a tramitação do recurso pela via de instrumento, sendo de bom alvitre a aplicação da regra geral de conversão e processamento na forma retida. Cabe ressaltar que a decisão combatida reveste-se de provisoriedade, reversibilidade e substitutividade, podendo ser alterada, mediante suficiente demonstração, com o convencimento do julgador monocrático, no curso do feito originário. Ante tais argumentos, converto este Agravo de Instrumento em agravo retido, determinando que sejam os presentes autos remetidos ao juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de julho de 2007. (a) Juíza FLÁVIA AFINI BOVO – Relatora em Substituição”.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2787ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 16h15 do dia 10 de agosto de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 07/0058386-6

HABEAS CORPUS 4801/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 101489-7/06
 IMPETRANTE: HÉLIA NARA PARENTE SANTOS
 PACIENTE: RAMERSON PEREIRA DA CRUZ
 ADVOGADO: HÉLIA NARA PARENTE SANTOS
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA
 RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/08/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0058390-4

REVISÃO CRIMINAL 1576/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: AEXP 1693
 REFERENTE: (AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1693 DO TJ-TO)
 REQUERENTE: ZENILDES DA SILVA ALVES
 ADVOGADO: ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE
 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/08/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR
 IMPEDIMENTO DES: MOURA FILHO - JUSTIFICATIVA: POR SER RELATOR NO HC Nº 4604 E NO AEXP Nº 1693.

PROTOCOLO: 07/0058403-0

HABILITAÇÃO DE INCIDENTE 1501/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 HABILITANT: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO
 PROC GERAL: ANTÔNIO LUIZ COELHO
 HABILITADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA E PRESIDENTE DO CONSELHO ESPECIAL PARA ELABORAÇÃO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - CEIPM
 RELATOR: AMADO CILTON - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/08/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0054523-9

PROTOCOLO: 07/0058408-0

HABEAS CORPUS 4802/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: BATISTA MANCINI
 PACIENTE: BATISTA MANCINI
 ADVOGADO: KELLEN C. SOARES PEDREIRA DO VALE
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NATIVIDADE-TO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/08/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0058412-9

HABEAS CORPUS 4803/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN
 PACIENTE: FAUSTINO RIBEIRO DOS SANTOS
 DEFEN. PÚB: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO
 RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/08/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição**ALVORADA****1ª Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO**

CITA o(a) executado(a) LOURDES TREVISOL DE OLIVEIRA, cpf n. 407.518.720-91, atualmente com endereço incerto e não sabido, de que tramita nesta Serventia Cível a Ação de EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.0009.1731-1, que lhe move o MUNICÍPIO DE ALVORADA / TO, referente as CDA nºs 761/763, no valor de R\$407,01 (quatrocentos e sete reais e um centavo) – em 08-11-06; para, no prazo de até 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância retro, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado ou oferecer bens à penhora suficientes para a satisfação do crédito; bem como INTIMÁ-LA de que nos referidos autos encontra-se arrestado o imóvel de sua propriedade, qual seja: “um lote urbano n. 102 da quadra 14, com área de 442,00 m2, contendo edificação comercial registrado no CRI local sob a matrícula n. R.06, fls. 81, Livro 2-D”, cujo imóvel, caso não seja comprovado o pagamento da importância executada ou o oferecimento de bens à penhora, o referido arresto será convertido automaticamente em penhora, diante do que, através deste fica o mesmo ciente que após decorrido o prazo de publicação do edital (20 dias), caso queira, terá o prazo de mais 05 (cinco) dias, para pagar ou oferecer bens à penhora; e o prazo de mais 30 (trinta) dias, para oferecer embargos à execução. E, para que não alegue ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado, bem como será afixada uma via no placard do Fórum de Alvorada.

EDITAL DE CITAÇÃO

CITA o(a) executado(a) JUSTINO A. DA ANUNCIAÇÃO, cpf n. 159.479.551-72, atualmente com endereço incerto e não sabido, de que tramita nesta Serventia Cível a Ação de EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.0009.5600-7, que lhe move o MUNICÍPIO DE ALVORADA / TO, referente as CDA nºs 1212/1215, no valor de R\$297,56 (duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos) – em 22-11-06; para, no prazo de até 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância retro, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado ou oferecer bens à penhora suficientes para a satisfação do crédito; bem como INTIMÁ-LO de que nos referidos autos encontra-se arrestado o imóvel de sua propriedade, qual seja: “um lote urbano n. 02, da quadra 94, loteamento cidade de Alvorada”, cujo imóvel, caso não seja comprovado o pagamento da importância executada ou o oferecimento de bens à penhora, o referido arresto será convertido automaticamente em penhora, diante do que, através deste fica o mesmo ciente que após decorrido o prazo de publicação do edital (20 dias), caso queira, terá o prazo de mais 05 (cinco) dias, para pagar ou oferecer bens à penhora; e o prazo de mais 30 (trinta) dias, para oferecer embargos à execução. E, para que não alegue ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado, bem como será afixada uma via no placard do Fórum de Alvorada.

ARAGUAINA**2ª Vara de Família e Sucessões****EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

O Doutor João Rigo Guimarães, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania se processam os autos de Divórcio Litigioso, Processo nº 2007.0003.4793-9/0, requerido por Antonia Alves de Lima Costa em face de Aldorando Alves Costa, sendo o presente para CITAR o requerido Aldorando Alves de Lima Costa, brasileiro, casado, profissão desconhecida, residente domiciliar em local incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e INTIMAÇÃO do mesmo para comparecer à audiência de reconciliação designada para o 11 de fevereiro de 2008, às 16h30min, no Prédio do Fórum, sita na Rua 25 de dezembro, 307, centro, nesta cidade, e querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (20) dias, a contar da realização da audiência, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, a requerente alegou em síntese o seguinte: “que se casou com o requerido em 25/01/1981, sob o regime da comunhão parcial de bens; que dessa união não tiveram filhos; que não possuem bens a serem partilhados; encontra-se separados há dezessete anos; a requerente não pretende mais continuar com o matrimônio, mas não sabe o endereço do requerido; Requereu a citação por edital, a oitiva do representante do Ministério Pública, os benefício da justiça gratuita, valorando a causa em R\$ 350,00(trezentos e cinquenta reais). Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho:” Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 11/02/08, às 16:30 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se o requerido por edital com o prazo de vinte dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se Araguaína –TO, 14 de maio de 2007 (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito”. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicada uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 01 de agosto de 2007.

GOIATINS**Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TINTA) DIAS**

O Doutor GLADISTON ESPERDITO PEREIRA, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo Cartório do Cível, se processam os autos de MONITÓRIA, registrado sob o nº 2.183/05, tendo como requerente WILSON MORAES DE SOUZA e requerido OTÁVIO SILVEIRA DOS SANTOS, por meio deste CITAR o requerido Sr. OTÁVIO SILVEIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, agricultor, portador da CI(RG) nº 2.083.753-7-SSP-SP, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação, e caso queira contestar a presente ação no prazo de (15) quinze dias, bem como que, não havendo contestação, serão reputados verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo autor (art. 1.102b). Ficará ciente também, de que não havendo cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial. Dr. Gladiston Esperdito Pereira-Juiz de Direito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que deverá ser publicado na forma da lei e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, aos 13 (treze) dias do mês de agosto (08) do ano de 2007. GLADISTON ESPERDITO PEREIRA. JUIZ DE DIREITO.

GUARAÍ**2ª Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS - JUSTIÇA GRATUITA**

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, os que virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório em epigrafe, se processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrado sob o nº 2007.0004.7268-7, o qual figura como requerente RITA DA MATA MARTINS LOPES, brasileira, casada, aposentada, portador do RG nº: 47.047 SSP-PA, inscrita CPF sob o nº 041.924.192-20, residente e domiciliada nesta Cidade de Guaraí-TO, e requerido o Sr. JOÃO ALVES LOPES, brasileiro, lavrador, natural de Araguatins-TO, nascido aos 16/06/1950, filho de Germano Lopes e de Severina Alves Lopes, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não

sabido, e que por meio deste fica CITADO o requerido, com o prazo de 20 (vinte) dias, para querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do referido ato, sob pena de revelia, caso não haja conciliação ou mudança de rito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou a MMª. Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placar do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete (09/08/2007). Mirian Alves Dourado. Juíza de Direito.

GURUPI

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA E INTIMA o(a) Sr(a). AMALE CORRÊA DE GUAMÁ, libanesa, casada, residente e domiciliado(a) atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar a presente ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, autos nº 2007.0005.6990-7/0, no prazo de quinze (15) dias, cuja parte requerente é o(a) Sr(a). FERNANDO CORRÊA DE GUAMÁ, brasileiro, separado de fato, advogado, residente e domiciliado(a) no município de Aliança do Tocantins - TO, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, bem como a INTIMA a comparecer na sala de audiências da Vara de Família e Sucessões, no Edifício do Fórum local, no dia 23/10/2007, às 14:30 horas, quando será realizada a audiência de tentativa de conciliação ou, se for o caso, instrução e julgamento, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA E INTIMA o(a) Sr(a). JOSÉ CÍCERO DE SOUZA GOMES, brasileiro, casado, residente e domiciliado(a) atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar a presente ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, autos nº 2007.0004.7184-2/0, no prazo de quinze (15) dias, cuja parte requerente é o(a) Sr(a). LUISA OLIVEIRA CRUZ GOMES, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliado(a) no município de Duerê - TO, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, bem como a INTIMA a comparecer na sala de audiências da Vara de Família e Sucessões, no Edifício do Fórum local, no dia 20/09/2007, às 17:00 horas, quando será realizada a audiência de tentativa de conciliação, ou se for o caso, conversão do rito, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 13 de agosto de 2007 (13/8/2007).

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA E INTIMA o Sr. JOÃO JOAQUIM ADÃO JUNIOR, brasileiro, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para querendo, responder a presente ação de Pensão Alimentícia, autos nº 10.619/07, tendo como partes requerentes os menores T.J.D.S., C.J.D.S. e E.J.D.S., representados por sua genitora, a Sra. LUISA PEREIRA DE SOUSA, brasileira, residentes e domiciliados nesta cidade de Gurupi - Tocantins, querendo, contestar a ação, em audiência, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, bem como o (a) INTIMA a comparecer na sala de audiências da Vara de Família e Sucessões, no Edifício do Fórum local, no dia 18/09/2007, às 14:30 horas, quando será realizada a audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

EDITAL DE INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA o Sr. JOSÉ ALEXANDRE ARANHA, brasileiro, empresário, e seu advogado, Dr. GILBERTO NUNES DE LIMA, residentes e domiciliados atualmente em lugar incerto e não sabido, onde figuram como requerido na ação de Investigação de Paternidade c/c Pensão Alimentícia, autos nº 5.067/00, cuja parte requerente é o Sr. DIEGO RANGEL SANDES, brasileiro, solteiro, estudante, para comparecer na sala de audiências deste Juízo, no Edifício do Fórum local, no dia 18.09.2007, às 16:00 horas, quando será realizada a audiência de instrução e julgamento, devendo comparecer acompanhado de advogado e eventuais testemunhas, estas em número máximo de três.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

EDITAL DE INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA o Sr. JOSÉ ALEXANDRE ARANHA, brasileiro, empresário, e seu advogado, Dr. GILBERTO NUNES DE LIMA, residentes e domiciliados atualmente em lugar incerto e não sabido, onde figuram como requerido na ação de Investigação de Paternidade c/c Pensão Alimentícia, autos nº 5.067/00, cuja parte requerente é o Sr. DIEGO RANGEL SANDES, brasileiro, solteiro, estudante, para comparecer na sala de audiências deste Juízo, no Edifício do Fórum local, no dia 18.09.2007, às 16:00 horas, quando será realizada a audiência de instrução e julgamento, devendo comparecer acompanhado de advogado e eventuais testemunhas, estas em número máximo de três.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA E INTIMA o Sr. WELTON OLÍMPIO DE JESUS, brasileiro, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para querendo, responder a presente ação de Pensão Alimentícia, autos nº 10.221/06, tendo como parte requerente o menor A.H.L.D.J., representado por sua genitora, a Sra. ANA PAULA LOPES DA SILVA, brasileira, residentes e domiciliados nesta cidade de Gurupi - Tocantins, querendo, contestar a ação, em audiência, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertido(a) também a pagar os alimentos provisórios, a partir desta, fixados em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a ser pago até o quinto dia útil de cada mês, bem como o (a) INTIMA a comparecer na sala de audiências da Vara de Família e Sucessões, no Edifício do Fórum local, no dia 26/09/2007, às 17:00 horas, quando será realizada a audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA E INTIMA o(a) Sr(a). JOÃO MANOEL BATISTA DE SOUZA, brasileiro, casado, residente e domiciliado(a) atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar a presente ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, autos nº 10.644/07, no prazo de quinze (15) dias, cuja parte requerente é o(a) Sr(a). MARILENE DE SOUSA ASEVEDO BATISTA, brasileira, casada, doméstica, residente e domiciliado(a) no município de Gurupi - TO, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, bem como a INTIMA a comparecer na sala de audiências da Vara de Família e Sucessões, no Edifício do Fórum local, no dia 19/09/2007, às 17:30 horas, quando será realizada a audiência de tentativa de conciliação ou, se for o caso, mudança do rito, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. VITORIA MARIA DA SILVA move contra DOMINGAS DE RAMOS BARBOSA DA SILVA, Autos nº 5.596/01, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. VITORIA MARIA DA SILVA, requereu a interdição de DOMINGAS DE RAMOS BARBOSA DA SILVA, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de OLIGOFRENIA impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curador o requerente, dispensando-o da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 16 de março de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que o Sr. JOB BARBOSA PRIMO move contra MARIA DE FÁTIMA BARBOSA GOMES, Autos nº 9.568/06, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. JOB BARBOSA PRIMO, requereu a interdição de MARIA DE FÁTIMA BARBOSA GOMES, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditada, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de retardo mental moderado impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curador o requerente, dispensando-o da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 14 de maio de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA o Sr. ANTONIO CESAR DA SILVA, brasileiro, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, CONTESTAR a Ação de Guarda c/c Pedido de Guarda Provisória, Autos nº 2007.0004.2288-4/0, cuja parte requerente é a Sra. ILDETE TAVARES DE LIMA, brasileira, convivente, doméstica, residente e domiciliada nesta cidade de Gurupi - Tocantins, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA E INTIMA o(a) Sr(a). IZALTINA DIAS FURTADO, casada, residente e domiciliado(a) atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar a presente ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, autos nº 2007.0004.8966-0/0, no prazo de quinze (15) dias, cuja parte requerente é o(a) Sr(a). JOÃO RICARDINO NEGRE, brasileiro, casado, vigia, residente e domiciliado(a) no município de Gurupi - TO, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, bem como a INTIMA a comparecer na sala de audiências da Vara de Família e Sucessões, no Edifício do Fórum local, no dia 11/10/2007, às 17:00 horas, quando será realizada a audiência de tentativa de conciliação ou, se for o caso, mudança do rito, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Juizado da Infância e Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Dr. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc.

Por meio deste, CITA TORQUATO FERREIRA DE SOUZA, brasileiro, viúvo, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar não sabido, para, os termos da ação de ADOÇÃO, nº 2007.0004.3739-3/0, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA em relação as crianças I. O. de S. nascida em 14/12/00 e I. O. de S. nascida em 14/12/00, do sexo feminino, proposta por J. C. P. e S. O. L. P., para querendo oferecer resposta ao pedido no prazo de 15(quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital, bem como, produzir as provas necessárias e desde já oferecer rol de testemunhas a serem inquiridas em juízo, sob pena de, não o fazendo, presumir-se como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na peça inicial. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que expedisse o presente edital, que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 09 (nove) dias do mês de agosto do ano de 2007.

PALMAS

3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Meritíssimo Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

NO DOS AUTOS : 1297/99

AÇÃO: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

REQUERENTE(S): NELSON SILVA SOBRINHO, com qualificação constante na inicial.

REQUERIDO(S): DELANO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº 02.080.540/0001-58, na pessoa de seu representante legal DELANO CAVALCANTE CALIXTO, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE E ADVERTÊNCIA: Fica a parte REQUERIDA CITADA para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pagar ou oferecer bens, sob pena de lhes serem penhorados tantos bens quantos bastarem para garantir a dívida e demais cominações legais. Em caso de pagamento imediato, fica fixada a verba honorária em 10% (dez por cento).

VALOR DA CAUSA: 61.672,20 (sessenta e um mil seiscentos e setenta e dois reais e vinte centavos).

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, aos 04 de julho de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Meritíssimo Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

NO DOS AUTOS : 2081/01

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE(S): MARNEY DE FÁTIMA BARBOSA RIBEIRO, com qualificação constante na inicial.

REQUERIDO(S): WAGNER MACIEL AMORIM, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE E ADVERTÊNCIA: Fica a parte REQUERIDA CITADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queiram, apresentarem contestação, sob pena dos efeitos da revelia e confissão (CPF, arts. 285 e 319), ou seja, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, aos 04 de julho de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Meritíssimo Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

NO DOS AUTOS : 3454/04

AÇÃO: CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

REQUERENTE(S): DILMA ALVES DA SILVA, com qualificação constante na inicial.

REQUERIDO(S): AGAI COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA -ME, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE E ADVERTÊNCIA: Fica a parte REQUERIDA CITADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queiram, apresentarem contestação, sob pena dos efeitos da revelia e confissão (CPF, arts. 285 e 319), ou seja, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, aos 04 de julho de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Meritíssimo Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

NO DOS AUTOS : 3499/04(2004.0000.0499-9/0)

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL

REQUERENTE(S): JOÃO DA CRUZ GOMES DE CASTRO e ADÉLIA LEAL DE CASTRO, com qualificação constante na inicial.

REQUERIDO(S): CEU – CONSTRUÇÃO ENGENHARIA E URBANIZAÇÃO LTDA e ROSÁRIO AIRES MANDUCA FILHO, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE E ADVERTÊNCIA: Ficam as partes REQUERIDAS CITADAS para, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queiram, apresentarem contestação, sob pena dos efeitos da revelia e confissão (CPF, arts. 285 e 319), ou seja, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, aos 04 de julho de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Meritíssimo Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

NO DOS AUTOS : 3520/04 (2004.0000.2019-6/0)

AÇÃO: CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

REQUERENTE(S): DEMERVAL DE SOUZA CARNEIRO, com qualificação constante na inicial.

REQUERIDO(S): APARECIDA ALVES DE M. FERREIRA, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE E ADVERTÊNCIA: Fica a parte REQUERIDA CITADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar o feito, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (revelia).

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, aos 04 de julho de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Meritíssimo Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

NO DOS AUTOS : 3638/04

AÇÃO: NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO

REQUERENTE(S): SIRLENE MARIA DA SILVA PIRES, com qualificação constante na inicial.

REQUERIDO(S): CLOVES NORBERTO CARDOSO, brasileiro, com CPF nº 198.151.741-34, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE E ADVERTÊNCIA: Fica a parte REQUERIDA CITADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queiram, apresentarem contestação, sob pena dos efeitos da revelia e confissão (CPF, arts. 285 e 319), ou seja, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, aos 04 de julho de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Meritíssimo Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

NO DOS AUTOS : 2005.0001.1978-6/0

AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA

REQUERENTE(S): BENVINDO VIEIRA DA COSTA, com qualificação constante na inicial.

REQUERIDO(S): MARIA ANTÔNIA COMÉRCIO DE MALHAS LTDA, respectivamente, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE E ADVERTÊNCIA: Fica a parte REQUERIDA CITADA para, pagar em 03 (três) dias, o principal e cominações legais, ou ofereça(m) bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe ser(em) penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução, cientificando-a que, independente da realização da penhora, os embargos deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da publicação do presente edital.

VALOR DA CAUSA: R\$ 2.445,67 (dois mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos).

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, aos 04 de julho de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Meritíssimo Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

NO DOS AUTOS : 2005.0002.9487-1/0

AÇÃO: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

REQUERENTE(S): DONIZETE IZA DE SOUSA, com qualificação constante na inicial.

REQUERIDO(S): GLECIANE TEIXEIRA DE CASTRO e FRANCISCO SÉRGIO ALVES DOS REIS, brasileiros, com CPF nºs 888.545.071-72 e 460.664.036-72, respectivamente, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE E ADVERTÊNCIA: Fica a parte REQUERIDA CITADA para, pagar em 03 (três) dias, o principal e cominações legais, ou ofereça(m) bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe ser(em) penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução, cientificando-a que, independente da realização da penhora, os embargos deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da publicação do presente edital.

VALOR DA CAUSA: R\$ 16.630,00 (dezesseis mil e seiscentos e trinta reais).

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, aos 04 de julho de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Meritíssimo Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

NO DOS AUTOS : 2006.0006.1062-3/0

AÇÃO: DESPEJO

REQUERENTE(S): FRANCISCO DAS CHAGAS CHAVES DA ROCHA, com qualificação constante na inicial.

REQUERIDO(S): ROSILDO ARRUDA FERREIRA SANTIAGO, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE E ADVERTÊNCIA: Fica a parte REQUERIDA CITADA para, no prazo de 15 (quinze) dias requerer a purgação da mora ou defender-se, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, aos 04 de julho de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Meritíssimo Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

NO DOS AUTOS : 2006.0004.5527-0/0

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE(S): OZANO MORAIS PEREIRA, com qualificação constante na inicial.

REQUERIDO(S): OSWALDIZA PINHEIRO MARTINS, portadora do CPF nº 122.681.781-53, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE E ADVERTÊNCIA: Fica a parte REQUERIDA CITADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, caso queira, apresentar a contestação, sob pena dos efeitos da revelia e confissão (CPC, arts. 285 e 319), ou seja, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, aos 04 de julho de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Meritíssimo Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

NO DOS AUTOS : 2006.0003.5804-5/0

AÇÃO: CANCELAMENTO DE PROTESTO

REQUERENTE(S): CECÍLIA SIDI DE BRITO XERENTE, com qualificação constante na inicial.

REQUERIDO(S): BID'S ESCOLA INTERATIVA, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 04.597.394/0001/68, representada por seu proprietário IVANILDO RESPLANDE DUARTE, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE E ADVERTÊNCIA: Fica a parte REQUERIDA CITADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queiram, apresentarem contestação, sob pena dos efeitos da revelia e confissão (CPF, arts. 285 e 319), ou seja, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, aos 04 de julho de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Meritíssimo Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

NO DOS AUTOS : 2006.0008.7500-7/0

AÇÃO: CANCELAMENTO DE PROTESTO

REQUERENTE(S): FRANCIELI MELOTO CALDERIA DE MOURA, com qualificação constante na inicial.

REQUERIDO(S): ELETROCOOP – COMPRA PROGRAMADA DIRETO DA FÁBRICA, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE E ADVERTÊNCIA: Fica a parte REQUERIDA CITADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar o feito, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (revelia).

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, aos 04 de julho de 2007.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor Pedro Nelson de Miranda Coutinho, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

NO DOS AUTOS: 0407/99

AÇÃO: Ação Civil Pública c/ pedido de liminar

REQUERENTE(S): UNIÃO METROPOLITANA DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS DE PALMAS - UMESP, CNPJ 00.816.648/0001-30, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto ou não sabido.

REQUERIDO(S): SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO URBANO DE PASSAGEIROS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO TOCANTINS - SETURB, com qualificações constantes na inicial.

FINALIDADE E ADVERTÊNCIA: Fica a parte UNIÃO METROPOLITANA DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS DE PALMAS - UMESP, CNPJ 00.816.648/0001-30, na pessoa de seu representante legal, INTIMADA da sentença proferida nos autos em epígrafe, a qual foi extinta, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo sido a autora condenada ao pagamento das custas finais. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, aos 05 de julho de 2007.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor Pedro Nelson de Miranda Coutinho, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

NO DOS AUTOS: 0862/99

AÇÃO: Busca e Apreensão

REQUERENTE(S): BANCO BRADESCO S/A, com qualificação constante na inicial.

REQUERIDO(S): ALMEIDA E BRAGA LTDA, CNPJ nº 00.822.934/0001-09 e JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA FILHO, CPF nº 113.725.241-34, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE E ADVERTÊNCIA: Ficam as partes ALMEIDA E BRAGA LTDA, CNPJ nº 00.822.934/0001-09 e JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA FILHO, CPF nº 113.725.241-34, INTIMADAS da sentença proferida nos autos em epígrafe, a qual foi julgada procedente, com fundamento no

Decreto-Lei 911/69 c/c 904, do Código de Processo Civil, tendo sido os requeridos condenados a entregarem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o bem descrito como veículo GM Corsa Super, ano 1997, cor prata, placas MUL 5976, ou depositarem o equivalente em dinheiro, bem ao pagamento das custas finais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Caso o requerido JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA FILHO não cumpra a determinação, fica decretada sua prisão civil, com fundamento no artigo 904, § único, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano ou até que cumpra a obrigação, por infidelidade para com a obrigação de depositário. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, aos 05 de julho de 2007.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor Pedro Nelson de Miranda Coutinho, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

NO DOS AUTOS: 1002/99

AÇÃO: Indenização por Perdas e Danos

REQUERENTE(S): JOSÉ MARIA DE SOUZA, atualmente em local incerto e não sabido.

REQUERIDO(S): ALZIRO DE FREITAS SILVEIRA, com qualificação constante na inicial.

FINALIDADE E ADVERTÊNCIA: Fica a parte JOSÉ MARIA DE SOUZA INTIMADA da sentença proferida nos autos em epígrafe, a qual foi extinta, sem julgamento, com fundamento no artigo 13, inciso I, c/c 267, IV, ambos do Código de Processo Civil, tendo sido a autora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitradas, sendo estas em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, aos 05 de julho de 2007.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Meritíssimo Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

NO DOS AUTOS : 1114/99

AÇÃO: NOTIFICAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE(S): GRENASP – GRÊMIO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS, inscrita no CNPJ nº 38.136.719/0001-27, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

REQUERIDO(S): MANOEL MESSIAS FERNANDES GUIMARÃES, com qualificação constante na inicial.

FINALIDADE E ADVERTÊNCIA: Fica a parte AUTORA INTIMADA para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, aos 05 de julho de 2007.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor Pedro Nelson de Miranda Coutinho, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

NO DOS AUTOS: 1632/00

AÇÃO: Revisional de Contrato c/c pedido de liminar

REQUERENTE(S): MARCO AURÉLIO PAIVA OLIVEIRA, portador do CPF 389.281.590-91, atualmente em local incerto e não sabido.

REQUERIDO(S): HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO, com qualificação constante na inicial.

FINALIDADE E ADVERTÊNCIA: Fica a parte MARCO AURÉLIO PAIVA OLIVEIRA, portador do CPF 389.281.590-91 INTIMADA da sentença proferida nos autos em epígrafe, a qual foi extinta, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, estando a liminar concedida às fls. 109/112 revogada, bem como tendo sido o autor condenado ao pagamento das custas processuais. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, aos 05 de julho de 2007.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor Pedro Nelson de Miranda Coutinho, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

NO DOS AUTOS: 1647/00

AÇÃO: Monitória

REQUERENTE(S): MARLY DE FÁTIMA FRANCO BRAGA, atualmente em local incerto e não sabido.

REQUERIDO(S): ROBERTO CARLOS B. DE OLIVEIRA, com qualificação constante na inicial.

FINALIDADE E ADVERTÊNCIA: Fica a parte, MARLY DE FÁTIMA FRANCO BRAGA, INTIMADA da sentença proferida nos autos em epígrafe, a qual foi extinta, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo determinado o levantamento de eventuais constrições, bem como tendo sido a autora condenada ao pagamento das custas processuais. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, aos 05 de julho de 2007.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor Pedro Nelson de Miranda Coutinho, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

NO DOS AUTOS: 2371/01

AÇÃO: Cautelar Inominada c/ pedido de liminar

REQUERENTE(S): PAPELARIA GARCIA LTDA, portadora do CNPJ nº 02.168.061/0001-98, atualmente em local incerto e não sabido.

REQUERIDO(S): BANCO BRADESCO S/A, com qualificação constante na inicial.

FINALIDADE E ADVERTÊNCIA: Fica a parte, MARLY DE FÁTIMA FRANCO BRAGA, INTIMADA da sentença proferida nos autos em epígrafe, a qual foi extinta, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo determinado o levantamento de eventuais constrições, bem como tendo sido a autora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, aos 05 de julho de 2007.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor Pedro Nelson de Miranda Coutinho, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

NO DOS AUTOS: 2624/02

AÇÃO: Monitória

REQUERENTE(S): MIRIAN CARLA LOPES VALES, portadora do CPF nº 288.889.792-04, atualmente em local incerto e não sabido.

REQUERIDO(S): REJANIO GOMES BUCAR, com qualificação constante na inicial.

FINALIDADE E ADVERTÊNCIA: Fica a parte, MIRIAN CARLA LOPES VALES, portadora do CPF nº 288.889.792-04, INTIMADA da sentença proferida nos autos em epígrafe, a qual foi extinta, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo determinado o levantamento de eventuais constrições, bem como tendo sido a autora condenada ao pagamento das custas. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, aos 05 de julho de 2007. Eu, Giann Magna de Oliveira Almeida de Moura, Escrivã (em substituição) da 3ª Vara Cível, o fiz digitar e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor Pedro Nelson de Miranda Coutinho, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

NO DOS AUTOS: 2700/02

AÇÃO: Indenização c/c Perdas e Danos

REQUERENTE(S): AILSON EVANGELISTA PEREIRA, portador do CPF nº 771.075.271-34, atualmente em local incerto e não sabido.

REQUERIDO(S): INVESTCO S/A, com qualificação constante na inicial.

FINALIDADE E ADVERTÊNCIA: Fica a parte, AILSON EVANGELISTA PEREIRA, portador do CPF nº 771.075.271-34, INTIMADA da sentença proferida nos autos em epígrafe, a qual foi extinta, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo sido o autor condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, aos 05 de julho de 2007. Eu, Giann Magna de Oliveira Almeida de Moura, Escrivã (em substituição) da 3ª Vara Cível, o fiz digitar e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Meritíssimo Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

NO DOS AUTOS : 2006.0001.0558-0/0

AÇÃO: USUCAPIÃO

REQUERENTE(S): DOMINGOS HILTON JESUS COSTA NETO, portador do CPF nº 306.753.831-53, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

REQUERIDO(S): CARLOS HUMBERTO DUARTE DE LIMA E SILVA E OUTRA, com qualificação constante na inicial.

FINALIDADE E ADVERTÊNCIA: Fica a parte AUTORA INTIMADA para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, aos 05 de julho de 2007.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Meritíssimo Juiz de Direito desta 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA OS TERCEIROS DE BOA FÉ para o disposto no campo FINALIDADE:

NO DOS AUTOS 2006.0006.4080-8/0

AÇÃO: RESOLUÇÃO CONTRATUAL

REQUERENTE(S): VERGÍLIO FRAGA BORGES, com qualificações constantes na inicial.

REQUERIDO(S): PALMAS PALACE HOTEL LTDA, JOAO BORGES, KLEBER BUCAR BARREIRA e LUCIA FERREIRA BARROS, com qualificações constantes na inicial.

FINALIDADE: Ficam os TERCEIROS INTERESSADOS INTIMADOS de que o autor propôs a presente AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL em desfavor dos requeridos acima descritos com o intuito de que seja RESOLVIDO o contrato de cessão de Direitos sobre o imóvel abaixo descrito firmado entre o autor e os requeridos. DESCRIÇÃO DO BEM: 01 (um) imóvel localizado na ACNE 01, CONJ. 03, LOTE 20, PALMAS - TO

TRANSCRIÇÃO DO DESPACHO DO JUIZ: "(...) Outrossim, publique-se edital para presunção absoluta de conhecimento de terceiros interessados(...)" Prolator: Juiz PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 25 de junho de 2007.

1ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2005.0002.6112-4/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Autor: L. C. DO C. T.N. DE A.

Advogado: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

Réu: E. J. DE M. V.

Advogado: DRA. CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO

DECISÃO: "Vistos, etc. O processo está em ordem. As partes são legítimas, demonstram interesse na causa, não há nulidades a sanar. Rejeito a preliminar de litispendência suscitada pelo réu, já que pelo documento de fls. 33/34, verifica-se claramente que o processo que corria na 12ª Vara Cível da Comarca de Belém/PA, encontra-se arquivado, desde 19 de fevereiro de 2001. Defiro as provas requeridas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2007, às 14:00 horas. Rol no prazo de vinte dias. Intimar. O réu, via precatória. Pls., 07agosto2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0003.0588-8/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Autor: C. DE M. F. DA P.

Advogado: DR. VALDONEZ SOBREIRA DE LIMA

Réu: P. R. A. C.

CERTIDÃO: "Certifico que face a paralisação dos Serventuários da Justiça no dia 08.08.2007, a audiência designada a data respectiva não se realizou tendo sido remarcada pala MMª Juíza par o dia 13 de setembro de 2007, às 15h30min. Cumpra-me certificar. Pls., 09agosto2007. (ass) RMArantes – Escrevente Judicial".

AUTOS: 2007.0002.9387-1/0

Ação: ALIMENTOS

Autor: S. A. M.

Advogado: DR. FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES E OUTRA

Réu: W. C. M.

DECISÃO: " Vistos, etc. ... fixo alimentos provisórios na quantia equivalente a meio salário mínimo, devidos a partir da citação e que serão pagos até o dia dez de cada mês, à genitora da menor, mediante depósito em conta indicada. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 14/08/2007, às 15:00 horas. Citar o réu. Intimar. Pls., 10jul2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0005.9720-0/0

Ação: ALIMENTOS

Autor: J. P. DE S.

Advogado: DRA. MICHELE CARON NOVAES (UFT)

Réu: E. P.

DECISÃO: " Vistos, etc. ... fixo alimentos provisórios na quantia equivalente a vinte por cento de sua remuneração líquida, que será descontada em folha de pagamento e entregue à genitora da menor, mediante depósito em conta indicada. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 25/11/2007, às 16:00 horas. Oficiar ao empregador. Citar o réu. Intimar. Pls., 06agosto2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0005.9719-6/0

Ação: ALIMENTOS

Autor: S. S.

Advogado: DR. CÉSAR FLORIANO DE CAMARGO

Réu: D. S.

DECISÃO: " Vistos, etc. ... fixo alimentos provisórios na quantia equivalente a dois salários mínimos, devidos a partir da citação e que serão pagos até o dia dez de cada mês, à genitora da menor, mediante depósito em conta a indicar. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 29/10/2007, às 14:00 horas. Citar o réu. Intimar. Pls., 06agosto2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0003.6485-0/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Autor: W. M. DE F.

Advogado: DR. WILMAR ANDERSON CAMPOS

Réu: W. B. F. DE F.

DESPACHO: "Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 12/11/2007, às 14:00 horas. Citar o réu. Intimar. Pls., 02agosto2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2006.0002.3904-6/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: G. C. M. R. M.

Advogado: DRA. MARIANA RODRIGUES MAIA MERGULHÃO

Executado: V. J. C. M.

DESPACHO: " Intimar o exequente para, no prazo de quarenta e oito horas, diligenciar pelo prosseguimento do feito. Pls., 07agosto2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2006.0004.6527-5/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: A. F. A. L. E OUTRO

Advogado: DR. CARLOS VIEZOREK

Executado: A. J. L.

DESPACHO: " Intimar os exequentes para, no prazo de quarenta e oito horas, diligenciarem pelo prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Pls., 02agosto2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2006.0003.5538-0/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: E. F. DE A. P. T.

Advogado: DR. RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA E OUTROS

Executado: J. T. F.

Advogado: DR. VIRGILIO R. C. MEIRELLES

DESPACHO: " Diga a exequente, no prazo de dez dias. Intimar. Pls., 02agosto2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

3ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

AUTOS: 2006.0004.8293-5/0

Ação: INTERDIÇÃO

Interditante: ELIANA MORAIS CARNEIRO

Advogada: Dra. FILOMENA AIRES GOMES NETA

Interditada: EDNAMILTON MORAIS CARNEIRO

ADONIAS BARBOSA DA SILVA, Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, na forma da lei, etc... FAZ SABER que por este Juízo e Escrivânia em epígrafe, se processou os autos supra a INTERDIÇÃO de EDNAMILTON MORAIS CARNEIRO, natural de IMPERATRIZ - MA, registrado no Cartório de Registro Civil de IMPERATRIZ – MA, Certidão de Nascimento nº 2620, no livro A nº 02, as fls. 180, residente e domiciliada nesta cidade de Palmas-TO, declara pela sentença de fls.34/35, em razão de deficiência física e mental, incapacitando-a para a vida independente e para o trabalho, conforme decisão que segue: "Destá forma, tendo em vista os atestados médicos e fls. 07,o laudo pericial de fls. 27/30, firmado por médico vinculado ao INSS, decreto a interdição de EDNAMILTON MORAIS CARNEIRO, brasileiro, solteiro, nascido em 29.02.1976, filho de JOAQUIM DIAS CARNEIRO e MARIA EUNICE MORAIS CARNEIRO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II do código Civil e, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do artigo 1.183 do CPC, nomeio-lhe curadora, sob compromisso, a irmã ELIANE MORAIS CARNEIRO, qualificado a fl. 02. Prestado compromisso, a curadora estará desde logo, apto ao exercício pleno da curatela, pois a dispense da especialização da hipoteca legal. Expeça-se mandado para registro de sentença no ofício competente, devendo, ainda ser publicada no Diário da Justiça (art. 1.184 do CPC). Sem custas. P.R.I. Tome-se-lhe compromisso. Palmas-TO, 17 de abril de 2007. ADONIAS BARBOSA DA SILVA – JUÍZ DE DIREITO."

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

EDITAL DE AVISO PARA CREDORES E INTERESSADOS

O Doutor Allan Martins Ferreira, Juiz de Direito respondendo pela Vara de Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas-Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo e Cartório de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas, processam-se os autos de Ação de Concordata sob o nº 2005.1.0057-0 que tem como Concordatária Meurer e Meurer Ltda, para que os credores e interessados, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for a bem de seus direito, quanto ao pedido de levantamento da concordata. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixado cópia no placard do Fórum.

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Palmas- Estado do Tocantins, aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete (13/08/07).

1ª Turma Recursal

PAUTA DE JULGAMENTO N.º 0015/2007

SESSÃO ORDINÁRIA – 16 DE AGOSTO DE 2007

Serão julgados pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 15ª (décima quinta) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 16 (dezesseis) dias do mês de agosto de 2007, quinta-feira, às 09:00 horas da manhã ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados, assim como os retirados de julgamento de sessões anteriores:

01 - RECURSO INOMINADO Nº 1023/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)

Referência: 10.775/06*

Natureza: Condenação em Dinheiro

Recorrente: Companhia de Seguros Minas Brasil

Advogado: Dr. José Hilário Rodrigues

Recorrido: Regina Lúcia Alves Ostermann

Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

02 - RECURSO INOMINADO Nº 1115/06 (JECC DA REGIÃO NORTE - COMARCA DE PALMAS)

Referência: 2006.0002.8868-3*

Natureza: Declaratória Negativa de Vínculo Contratual c/c Indenização por Danos Morais e Ant. de Tutela

Recorrente: Patrícia Sousa de Oliveira

Advogado: Dr. Vinicius Coelho Cruz

Recorrido: EMBRATEL - Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Advogado: Dr. Vinicius Ribeiro Alves Caetano

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

03 - RECURSO INOMINADO Nº 1125/07 (JECC DA COMARCA DE DIANÓPOLIS)

Referência: 2006.0004.7887-3*

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Gradiente Eletronica S/A

Advogado: Dra. Keila Márcia Gomes Rosal

Recorrido: Valdivino Hermes Couto

Advogado: Dr. Hamurab Ribeiro Diniz e Eduardo Calheiro Bigelli

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

04 - RECURSO INOMINADO Nº 1149/07 (JECC DE TAQUARALTO - COMARCA DE PALMAS)

Referência: 2006.0001.5386-9*

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Telesp Celular S/A

Advogado: Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral

Recorrido: Pedro Gomes Ferreira

Advogado: Dr. Márcio Ferreira Lins
Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

05 - RECURSO INOMINADO Nº 1229/07 (JECÍVEL DA COMARCA DE ITAGUATINS)

Referência: 2006.0009.4340-1*
Natureza: Cobrança
Recorrente: Deocleciano Aires de Carvalho
Advogado: Dr. Francisco Gilson de Miranda
Recorrido: Antônio Correia
Advogado: Dra. Mayra Magalhães Viana
Relator: Juiz Adhemar Chufálo Filho

06 - RECURSO INOMINADO Nº 1231/07 (JECÍVEL DA COMARCA DE TOCANTÍNIA)

Referência: 1178/06*
Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais c/c Pedido de Antecipação de Tutela
Recorrente: José Rodrigues Mendes
Advogado: Dr. Flávio Suarte Passos Fernandes
Recorrido: Dom Jason Indústria, Comércio e Distribuidora Ltda
Advogado: Dr. Antônio Ianawich Filho
Relator: Juiz Adhemar Chufálo Filho

07 - RECURSO INOMINADO Nº 1233/07 (JECÍVEL - REGIÃO CENTRAL DA COMARCA DE PALMAS)

Referência: 10.289/07*
Natureza: Indenização por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer c/c Antecipação de Tutela
Recorrente: Banco do Brasil // Carrefour Administradora de Cartão de Crédito Comércio e Participação
Advogado: Dr. Anselmo Francisco da Silva // Dr. André Guedes
Recorrido: Jocilda Novaes Pereira Jurubeba
Advogado: Dr. Cicero Tenório Cavalcante
Relator: Juiz Adhemar Chufálo Filho

08 - RECURSO INOMINADO Nº 1236/07 (JECÍVEL - REGIÃO CENTRAL DA COMARCA DE PALMAS)

Referência: 10.208/06*
Natureza: Indenização por Danos Materiais
Recorrente: Brasil Telecom S/A // Telesp S/A
Advogado: Dra. Angelita Messias Ramos // Dra. Patrícia Ayres de Melo
Recorrido: Maria Amélia Franco Queiroz
Advogado: Dr. João Aparecido Bazolli
Relator: Juiz Adhemar Chufálo Filho

09 - RECURSO INOMINADO Nº 1239/07 (JECÍVEL - REGIÃO CENTRAL DA COMARCA DE PALMAS)

Referência: 9.952/06*
Natureza: Indenização por Danos Materiais E Morais por Acidente de Veículo
Recorrente: Izabete Maria Neto
Advogado: Dr. Daniel dos Santos Borges
Recorrido: Abel Lucian Schneider
Advogado: Dr. Eucário Schneider
Relator: Juiz Adhemar Chufálo Filho

10 - RECURSO INOMINADO Nº 1242/07 (JECÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAINA)

Referência: 11.276/06*
Natureza: Cobrança de Diferença de Seguro Obrigatório DPVAT
Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
Advogado: Dr. Philippe Alexandre Bittencourt
Recorrido: Agenor Simão da Silva e outra
Advogado: Dr. André Francelino de Moura
Relator: Juiz Adhemar Chufálo Filho

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃO SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

(*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

PONTE ALTA

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS) DIAS

O Doutor José Maria Lima, MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO., na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivia do Cível, processam-se os autos de Usucapião n.º 2007.0004.0912-8 em que LUIZ RICARDI e IVETE MARIA CARNEIRO DE SOUSA RICARDI move em face de JOÃO PAULO DE ALMEIDA NOGUEIRA e INÉS NUNES NOGUEIRA, sendo o presente para CITAR eventuais interessados ausentes, para os termos da ação supra citada, e, para responder a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS) DIAS

O Doutor José Maria Lima, MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO., na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivia do Cível, processam-se os autos de Usucapião n.º 2007.003.2871-3 em que LUCIENE AMARAL RIBEIRO- JHONATAS RODRIGUES RIBEIRO e POLIANA RODRIGUES RIBEIRO move em face de CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA e GEISA PEREIRA DA SILVA, herdeiro

de Pedro Rodrigues Neto, ambos residentes e domiciliados em local incerto e não sabido, e REGINA PEREIRA DA SILVA, ex- esposa do de cujus, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, sendo o presente para CITAR os requeridos acima citados, e ainda o confrontante João Silva Luz, brasileiro, casado, lavrador, portador da CI-RG nº 9.309/SSP/TO., e CPF nº 216.151-49, proprietário dos lotes nº 09 e 10, do Loteamento Ponte Alta, gleba 4 4ª etapa, bem como eventuais interessados ausentes, para os termos da ação supra citada, e, para responder a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local.

EDITAL DE PRAÇA (PRAÇA ÚNICA ART. 888, CAPUT, DA CLT)

O Doutor José Maria Lima, MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO., na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Praça virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à arrematação em primeira e segunda PRAÇA, o bem penhorado nos autos da Carta Precatória nº 346/06, oriunda da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO., Expedida nos autos de Ação Trabalhista nº 0963-1997-801-10-00-2 em que são partes SALAMITA MARIN BUCAR VASCONCELOS em desfavor de ÂNGULOS EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA (José Arlon de S. Rodrigues) na seguinte forma:

PRIMEIRA ÚNICA: dia 17/09/2007, às 13:00 horas, para venda por preço não inferior ao da avaliação

LOCAL: Edifício do Fórum Local, sito à Rua 03, nº 645, Ponte Alta/TO.

DESCRIÇÃO DOS BENS: imóvel designado como: 1)- lote nº 04 da Quadra 33, do Loteamento Água Limpa, situado na Rua 28, limitando-se a direita com o lote nº 05, a esquerda com o lote nº 03, fazendo fundo com o lote nº 07 da mesma quadra, medindo 450 m2 (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), avaliado em R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) 2)- Uma filmadora, marca SONY CCD TR 303 BR, em bom estado de funcionamento, encontrando-se sob a responsabilidade do executado como fiel depositário, avaliada em R\$ 1.230,00 (mil duzentos e trinta reais).

ÔNUS: não há, nestes autos menção da existência de recurso ou causa pendente sobre o imóvel a ser arrematado.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 5.154,98 (cinco mil cento e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos) atualizada em 13/03/2000.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados o devedor ÂNGULO EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS SLTDA (José Arlon de Sousa Rodrigues)

OBS: Os arrematantes deverão garantir com arras correspondente a 20% (vinte por cento de seu valor, pagando o estante em 24 horas.

E, para que chegue o conhecimento de todos, andou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS) DIAS

O Doutor José Maria Lima, MM. Juiz de Direito respondendo por esta Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO., na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivia do Cível, processam-se os autos de Usucapião n.º 2007.0004.0911-30em que LUIZ RICARDI move em face de RICARDO EDEM SUFFI, REGINA LUISA CLEVI CUNHONI SUFFI, EDSON ALVES PEREIRA E MÁRCIA LUIZA GORDILHO ALVES PEREIRA, sendo o presente para CITAR eventuais interessados ausentes, para os termos da ação supra citada, e, para responder a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local.

XAMBIÓÁ

1ª Vara Cível

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE SENTENÇA PUBLICAÇÃO: 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS

AUTOS Nº 2006.0006.4302-5/0

Ação: Interdição

Requerente: Ministério Público

Interditada: Íris Nunes Carvalho

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MM Juíza de Direito-Respondendo por esta Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, na forma da Lei.

FAZ SABER, aos que do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivia do Cível, foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de IRIS NUNES CARVALHO brasileiro, solteiro, nascida em 23/10/1982, natural de Xambioá-TO, filho de Hermógenes Rodrigues Carvalho e Maria Reinaldo Nunes, Certidão de nascimento lavrado sob o nº 15.985, fl.247 Livro A-17, CRC de Xambioá-TO, residente e domiciliado à Rua São José nº 692, nesta cidade de Xambioá-TO, conforme sentença a seguir transcrito: " Posto isto, declaro o interditando absolutamente incapaz para a prática de atos da vida civil e, em consequência DECRETO a interdição de IRIS NUNES CARVALHO, brasileiro, solteiro, nascido em 23/10/1982, natural de Xambioá-TO, filho de Hermógenes Rodrigues Carvalho e Maria Reinaldo Nunes, certidão de nascimento lavrada sob o nº 15.985, fl. 247, Livro –A-17, CRC desta cidade de Xambioá-TO. Nomeia sua curadora a Sra. MARIA REINALDO NUNES, observando a graduação legal (artigo 1775,§ 1º do Código Civil). Inscreva-se a presente decisão no Livro "E" do Cartório de Registro Civil desta Comarca (Art. 29, V c/c art. 92 da Lei 6.015/73).Publique-se no átrio do Fórum e no Diário da Justiça por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias devendo constar do Edital o nome da Interditada e do Curador, sendo que o mesmo é portador de doença mental, o que impede o desempenho as atividades da vida e do trabalho. assim como os limites da curatela. Proceda-se à averbação junto ao registro de nascimento do interditando. Após o registro, lavre-se o termo de curatela e intime-se a curadora ora nomeada para prestar o compromisso no prazo de cinco dias, expedindo-se o respectivo Termo de Curatela para os fins de direito. Fica a curadora nomeada dispensada da hipoteca legal, ante a inexistência de bens. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral-TO, para a suspensão dos direitos políticos do interditada, acaso eleitora (art. 15. II da Constituição Federal.). Cientifique-se o Ministério público. Sem custas. P.R.I. Xambioá-TO, 14 de maio de 2007 (as) Juíza JULIANNE FREIRE MARQUES DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, aos 09 dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete.